

Processo nº 44000.002813/2006-11

Auto de Infração nº 24/06-64

Decisão-Notificação nº 31/08-91

Entidade interessada: IASAN – Instituto Assistencial dos Advogados do Nordeste

Recorrentes: **Ivanildo Pinto de Melo**, **Pauliran Câmara**, **Ubaldo de Jesus Pereira**, **Luiz Antônio de Almeida**, **Fernando Pereira de Araújo**, **Noel Pinheiro Bastos**, **José Altino de Araújo P. Filho**, **José Aloísio Freire**, **Aderson Freire** e **Ivan Guanais de Oliveira**

Recorrido: **Secretaria de Previdência Complementar – SPC**, sucedida pela **PREVIC – Superintendência Nacional de Previdência Complementar**

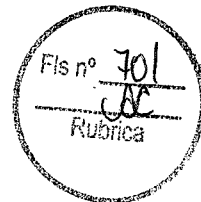
Relatora: **Conselheira Lygia Maria Avena**

1. RELATÓRIO

Trata-se de recursos voluntários interpostos por **Ivanildo Pinto de Melo** (Diretor Superintendente no período de 2001 a 2005), **Pauliran Câmara** (Diretor Administrativo e Financeiro no período de 2001 a 2003), **Ubaldo de Jesus Pereira** (Diretor de Seguridade e Convênios no período de 2001 a 2005), **Luiz Antônio de Almeida** (Diretor Administrativo e Financeiro no período de 2003 a 2005), e no período de 1999 a 2001, os seguintes Diretores: **Fernando Pereira de Araújo** (Diretor Superintendente), **Noel Pinheiro Bastos** (Diretor de Investimentos), **José Altino de Araújo P. Filho** (Diretor Financeiro), **José Aloísio Freire** (Diretor de Seguridade), **Aderson Freire** (Diretor de Convênios) e **Ivan Guanais de Oliveira** (Diretor Financeiro) em face à Decisão-Notificação nº 31/08-91, que julgou procedente o Auto de Infração nº 24/06-64, aplicando aos recorrentes a penalidade de MULTA pecuniária no valor de R\$ 2.000,00, cumulada com a pena de inabilitação pelo prazo de 2 anos.

Em **05 de setembro de 2006**, foi lavrado o Auto de Infração nº 24/06-64 (fl. 01/10), em decorrência de, segundo a fiscalização, ter o Instituto Assistencial dos Advogados do Nordeste – IASAN exercido *“atividade própria das entidades fechadas de previdência complementar sem a autorização devida da Secretaria de Previdência Complementar, inclusive a comercialização de planos de benefícios, bem como a captação ou a administração de recursos de terceiros com o objetivo de, direta ou indiretamente, adquirir ou conceder benefícios previdenciários sob qualquer forma”*, apontando como fundamento legal o art. 80 da Lei 6.435/77, o art. 67 da LC 109/01, o art. 102 do Decreto nº 4.942/03 e o art. 37, inciso I do Decreto 4.206/02.

Conforme narra o relatório do Auto de Infração, o IASAN teria sido constituído (registre-se que o IASAN foi criado em 1999) e desenvolvido para promover a seguridade social dos advogados filiados, destinando-se a operar apenas modelo assistencial de benefícios. No entanto, o IASAN teria excedido o campo assistencial, adentrando diretamente na concessão de benefícios



com características previdenciais, bem como teria se prestado à captação de recursos para a constituição de fundo previdenciário, sem estar autorizado pela SPC.

Segundo o AI, o IASAN, partindo de um estudo de viabilidade, teria celebrado contrato com a CAERN, em 16.08.1999, que previa o instituto “auxílio-desemprego”, operado diretamente pelo IASAN, que teria como destinatários aqueles que lograssem se aposentar no Regime Geral de Previdência Oficial, pelas regras da aposentadoria proporcional. A opção seria receber 70% do que ganhavam na ativa menos o que recebiam do INSS ou, aqueles que se aposentassem ganhando igual ou mais do que ganhavam na ativa, receberiam 10% do valor da CAERN.

Afirma também o Auto de Infração que esse benefício de “auxílio-desemprego” não diria respeito à cobertura do risco de desemprego em sentido estrito, ou seja, involuntário, mas que trataria de complemento de aposentadoria proporcional. Igualmente, que não se trataria de “Plano de Incentivo à Demissão Voluntária”, porque o “incentivo”, na forma como implementado, já teria destinatários certos *ex ante*, quais seriam, aqueles com condições de requerer aposentadoria, ainda que proporcional, junto ao sistema de previdência oficial.

O Auto de Infração relata mais um ponto, senão vejamos:

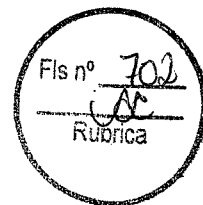
“O Instituto firmara instrumento contratual com o Mongeral, datado de 05/02/99, com o objetivo da concessão de “pecúlios e pensões” aos seus associados (associados do Instituto, em sentido estrito, conforme teor das cláusulas). Porém, o ‘contrato de plano previdenciário coletivo’ data de 06/08/01, vale dizer, bem depois da data em que firmado o contrato com a CAERN (16/08/99). Ressalte-se que é esse o último instrumento o que prevê pagamento de benefícios por intermédio do IASAN. Isso porque o primeiro contrato tinha como beneficiários tão-somente aqueles diretamente ligados ao instituto. É exatamente o segundo contrato, de 2001, que traz a figura do IASAN como “averbador”, a fim de estender os benefícios ao conjunto de pessoas ‘vinculadas’ à entidade.

Além disso, também não se vislumbra a interveniência da Mongeral na Constituição do Fundo FUNDESN (alínea “d” da cláusula 1.1 do contrato supracitado). Tal resta evidente no teor de proposta de conciliação enviada à CAERN, no sentido de que o instituto “sucessor” do IASAN, no caso a EFPC do instituidor OABPrev Nordeste, ficaria com os recursos do fundo. Ainda, há documento da lavra do IASAN corroborando o entendimento, referente a explicações prestadas ao Ministério Público, do qual citamos excerto:

...

‘... Isto significa que somente no momento em que for atingido o número de contribuições pactuadas, no prazo acordado, é que surge para o IASAN o dever de converter o valor total em renda vitalícia, mediante convênio com entidade de previdência privada. Ou seja, enquanto não alcançado o valor estipulado, o IASAN é mero depositário (nos fundos já enumerados) dos valores do associado, capitalizando-os. Somente quando atingida a meta de contribuição é que será necessária a transferência dos valores para uma entidade de previdência privada que, mediante convênio, logo passará a pagar benefício de renda mensal vitalícia...’

Assim, concluiu o AI, que o Instituto teria reconhecido que se prestava a captar recursos para a implementação futura de benefícios previdenciários, sem a prévia autorização da SPC e que, nestes termos, o IASAN operaria plano de benefício de previdência complementar, sem a devida autorização do órgão regulatório competente (SPC).



Os autuados Fernando José Pereira de Araújo e José Altino de Araújo Pereira Filho apresentaram defesa conjunta (fls. 23/54), acompanhada de documentos (fls. 56/82) em que alegaram:

- prescrição quinquenal;
- existência de litisconsórcio passivo necessário das Caixas de Assistências, pois o IASAN seria componente e intrinsecamente vinculado a mesma Caixa Assistencial, integrantes da autarquia Ordem dos Advogados do Brasil;
- que o Instituto foi criado nos moldes de diversos outros institutos assistenciais, como, por exemplo, IASAMINAS – de Minas Gerais, IASAPAR – do Paraná; IASARGS – do Rio Grande do Sul; IASAERJ – do Rio de Janeiro, etc;
- o fim de suas relações com órgãos públicos, associados e funcionários da CAERN (Companhia de Águas e Esgoto do Rio Grande do Norte) em abril de 2001, pelo que não poderiam responder por nada que teria ocorrido depois dessa data;
- que exerciam serviço público gratuito e que os seus interesses seriam tão-somente servir aos milhares de advogados e dependentes que necessitavam dos serviços da entidade, inexistindo má-fé em suas condutas;
- que o IASAN não teria instituído nenhum plano de benefício previdenciário, e que era um instituto que prestava assistência, se utilizando, inclusive, de convênios de planos já existentes de uma entidade aberta de Previdência Privada autorizada - Mongeral;
- que o Conselho Federal da OAB, em decisão unânime, analisou e aprovou o modelo Assistencial adotado pelo IASAN, validando a legalidade da constituição e operação do instituto, reconhecendo não ser este entidade previdenciária;
- que os autuados teriam sabido que o contrato com a CAERN teria sido convalidado, inclusive com respaldo em decisão judicial;
- que a própria então SPC, conforme ofício de nº 939 SPC/CGOF/COJ– fls. 296, atestou expressamente que o IASAN *“não se caracteriza como uma entidade fechada de previdência privada nos moldes em que foi concebida pela legislação que lhes é aplicável, estando, portanto, totalmente fora do âmbito de atuação desta Secretaria de Previdência Complementar”*;
- que também a então SPC teria reconhecido, por meio do Ofício 1074/CGORE/CO (23.04.1994), que o IASAN não estaria regido pela Lei 6.435/77;
- que a conduta do IASAN não se coadunaria com o modelo de entidade fechada de previdência privada, nos moldes como teria sido concebida pela legislação que lhe seria aplicável, o que caracterizaria **ilegitimidade passiva ad causam** dos defendentes e de todo o seu corpo diretivo atual e ex-dirigentes;
- que o AI teria buscado enquadrá-los por meio de toda uma legislação que somente teria existência depois que eles não mais faziam parte da direção do IASAN, o que teria ocorrido em abril de 2001;
- que o Auto de Infração teria feito menção a várias situações novas as quais não teriam vivido ou participado (exemplo a constituição do FUNDESN e da EFPC/OABPrev Nordeste) e que, portanto, não tinham conhecimento das mesmas;
- que teriam apurado que o IASAN, com o advento da LC 109/2001, estaria preparando toda a documentação solicitada para transformação do modelo atual assistencial em

OABPrev – Nordeste, obedecendo ao modelo padrão de Fundo de Pensão já aprovados para os Estados de Santa Catarina (IASASC) e Minas Gerais (IASAMINAS);

- que as Caixas de Assistência dos Advogados estariam subordinadas à normatização da Lei 8.906/94, cabendo somente ao Conselho Federal a análise de toda administração realizada por elas, punindo-as quando praticarem atos não relevantes;

- que o auxílio desemprego se revestiria de características assistenciais, respondendo o IASAN até que seu associado retornasse ao mercado de trabalho;

- que os autuados teriam agido com boa-fé, aliada à boa-fé do destinatário do ato, devendo prevalecer a situação consolidada pelo tempo, tendo em vista a segurança jurídica das relações jurídicas.

Os demais autuados Ivanildo Pinto de Melo, Pauliran Câmara, Ubaldo de Jesus Pereira, Luiz Antônio de Almeida, Noel Pinheiro Bastos, José Aloísio Freire, Aderson Freire e Ivan Guanais de Oliveira apresentaram defesa conjunta em 09.10.2006 (fls. 84 a 127), acompanhada de documentos (fls. 139/326), na qual alegaram em síntese:

- prescrição quinquenal;
- decadência, nos termos do art. 54 da Lei 9.784/99, sobre a possibilidade de o IASAN cortar a percepção dos proventos pelos servidores ativos e inativos da CAERN decorrentes de contrato formalizado;

- litisconsórcio passivo necessário das Caixas de Assistência mantenedoras do IASAN (CAA/AL; CAA/BA, CAA/PB, CAA/PE, CAA/MA, CAA/RN e CAA/SE);

- que o IASAN foi constituído após abrangente estudo de viabilidade jurídica, inclusive com parecer de renomado escritório de advocacia – fls. 226/231;

- que o contrato firmado entre IASAN e CAERN é anterior a investidura da atual diretoria do IASAN e que o mesmo foi convalidado mediante decisão judicial em medida cautelar, tendo, portanto, os autuados apenas dado continuidade a um contato pré-existente à sua gestão, convalidado em decisão judicial de caráter liminar;

- que a matéria está sub judice e que, portanto, por força de determinação judicial nos autos do processo nº 2002.8400006581-9 (3ª Vara Federal de Natal-RN), continuaria administrando o Fundo responsável pelo amparo e auxílio dos funcionários da CAERN, já tendo sido determinado, por meio da referida decisão liminar, que a CAERN continue efetuando “os depósitos, relativos às contribuições dos ativos e inativos abrangidos pelo contrato nº 900053-I, (...)”, e que a validade ou a invalidade do contrato firmado entre IASAN e CAERN, pelo fato de estar sub judice, com liminar, geraria para o IASAN a obrigação de honrar todos os compromissos a que estaria contratualmente obrigado (Obs. liminar mantida em sentença já transitada em julgado);

- que o IASAN entende que sua relação com seus associados e funcionários da CAERN resultaria de contrato anterior a investidura da atual diretoria;

- que aos atuais diretores coube apenas prosseguir no cumprimento do contrato legalmente vigente;

- que o IASAN é composto pelas Caixas de Assistência dos Advogados dos Estados; que por força de cláusula contratual formalizada entre as partes (IASAN e CAERN), em plena vigência, incumbiria ao IASAN admitir como seus associados os empregados da CAERN que já estariam aposentados até a data da assinatura do referido contrato ou que viriam a sê-lo até 13.12.1999, mas que conservassem com ela o vínculo empregatício, bem como aqueles que

A

tivessem requerido ou viessem a requerer a sua aposentadoria até a referida data (13.12.1999) ao sistema público de seguridade social;

- que uma decisão diferente da administração do IASAN iria interferir e vincular uma vasta legião de associados inativos e ativos que, automaticamente, estariam inseguros e na incerteza ante o perigoso precedente de que não mais receberiam seus benefícios;

- ilegitimidade da SPC para autuar, sancionar e censurar todo o corpo diretivo do IASAN, porque esse teria sido constituído e desenvolvido para promover a Seguridade Social do Advogado, conforme Lei 8.906/94;

- que o Conselho Federal da OAB teria aprovado, em decisão unânime, o modelo assistencial adotado pelo IASAN, devido ao fato de esse modelo não instituir nenhum plano de benefícios;

- que a própria então SPC, conforme ofício de nº 939 SPC/CGOF/COJ– fls. 296, atestou expressamente que o IASAN *“não se caracteriza como uma entidade fechada de previdência privada nos moldes em que foi concebida pela legislação que lhes é aplicável, estando, portanto, totalmente fora do âmbito de atuação desta Secretaria de Previdência Complementar”*;

- que o Ofício 1074/CGORE/CO, de 23.11.94, também teria reconhecido que o IASAN não estaria regido pela Lei 6.435/77 e que não se coadunaria com o modelo de entidade fechada de previdência privada nos moldes como havia sido concebido pela legislação que lhe seria aplicável e que, por isso, estaria fora do âmbito de fiscalização da SPC, o que caracterizaria sua ilegitimidade passiva;

- que o IASAN deteria legitimidade e direito para administrar o Fundo de Desemprego Normal (FUNDESN) dos servidores da CAERN, e que estaria submetido ao contrato firmado com aquela empresa e referendado pelo Judiciário, conforme sentença em ação cautelar já mencionada;

- que o contrato subscrito pelo IASAN e pela CAERN seria válido, tendo em vista que suas cláusulas teriam sido cumpridas, não se propondo a praticar previdência complementar, pois, para pagamento das aposentadorias, teria firmado Convênio de Plano Previdenciário Individual com a MONGERAL;

- que o IASAN, ante a LC 109/2001, estaria preparando toda a documentação necessária para transformar o seu modelo assistencial em OABPrev – Nordeste, obedecendo o modelo padrão normal de Fundo de Pensão já aprovado para outros estados;

- que o IASAN seria uma sociedade civil e que, portanto, se submeteria aos princípios da livre mercancia e não aos princípios próprios de uma entidade de previdência complementar, de sorte que não se aplicariam a ele as disposições da Lei 6.435/77;

- o IASAN estaria submetido à Lei 8.906/94, cabendo somente aos Conselhos (federal e estadual) a fiscalização e análise de seus atos e procedimentos;

- que o auxílio desemprego se revestiria de características assistenciais e que o IASAN responderia por ele até que seu associado retornasse ao mercado de trabalho;

- que os requerentes teriam agido com boa-fé, aliada à boa-fé do destinatário do ato, o que impossibilitaria o desfazimento da situação consolidada pelo tempo e praticada de boa-fé, tendo em vista a segurança jurídica das relações jurídicas;

- requereu a oitiva de testemunhas.

Em 10.04.2007, foi protocolada, pelo autuado Ivanildo Pinto de Melo, petição requerendo a juntada da decisão terminativa emitida pela SUSEP, na qual atesta não haver

comprovação de que o IASAN opere ou tenha operado como entidade de Previdência Complementar (fls. 314/314/318).

A Análise Técnica nº 79/2008/SPC/GAB/AG, de 09.05.2008 (fls. 340/350), entendeu, no tocante às preliminares, o seguinte:

1) litisconsórcio passivo necessário: rejeitado em razão de os atos questionados terem sido praticados pelos administradores do IASAN, sem relato de participação de suas mantedoras (Caixas de Assistência dos Advogados). Ressaltou que a autuação seria pessoal em relação aos administradores autuados;

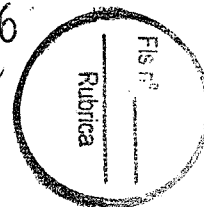
2) oitiva de testemunhas: rejeitada em razão de os autuados não terem fundamentado seu pedido de produção de prova oral, deixando de esclarecer o que pretendiam provar com tal oitiva.;

3) ilegitimidade da SPC para a autuação dos dirigentes do IASAN: rejeitada, tendo em vista que as atividades típicas de previdência complementar estariam sujeitas ao regime disciplinar da Lei 6.435/77 e da LC 109/2001, não tendo sido a primeira lei derogada pelo Estatuto da Advocacia (Lei 8.906/94). Ressalta que o caso em tela não trataria de previdência complementar dos advogados, já que a autuação imputaria ao IASAN e a seus dirigentes a infração relativa ao exercício, sem autorização, de atividade própria de entidade fechada de previdência complementar, inclusive, com a comercialização de planos de benefícios, bem como a captação ou administração de recursos de terceiros com o objetivo de, direta ou indiretamente, adquirir ou conceder benefícios previdenciários sob qualquer forma aos empregados da Companhia de Águas e Esgotos do Rio Grande do Norte. Assim, nos casos em que se observar a prática de atividade típica de uma EFPC sem autorização, a SPC deteria legitimidade para fiscalizar e aplicar o regime disciplinar;

4) prescrição punitiva: rejeitada em razão de o art. 31 do Decreto 4.942/2003 prever que, no caso de infração permanente (exercício de atividade própria de uma EFPC sem autorização), o prazo prescricional somente começaria a correr na data em que tiver cessado o ato. No caso concreto, desde a celebração do contrato entre IASAN e CAERN, a infração existiria de forma permanente e não teria havido sequer o início da contagem desse prazo. Mereceria destaque, segundo a Análise Técnica, a possível prescrição em relação aos autuados que deixaram de exercer atividades no IASAN. Nestes casos, haveria que se reconhecer que, ao deixar de exercer atividade no instituto, iniciaria a contagem do prazo prescricional. No entanto, conforme relatado no AI e nas defesas, em resposta à solicitação da SPC, em 29.04.2005, o IASAN teria apresentado informações. Tal fato importaria reconhecer que, desde essa data, a SPC vinha apurando o fato (ato inequívoco de apuração dos fatos), pelo que os atos irregulares praticados a partir de 29.04.2000 seriam passíveis de autuação. Logo, mesmo os autuados que deixaram o IASAN em 2001 não tiveram a seu favor a ocorrência da prescrição.

5) decadência: rejeitada em razão de se referir ao direito da Administração Pública de anular seus atos. No caso em concreto, nunca houve a aprovação da SPC para que o IASAN administrasse planos de previdência. Os Ofícios nº 1.074 CGOR/CO, de 23.11.94 (fl. 219) e o Ofício 939 SPC/CGOF/COJ, de 27.11.1996 (fl. 296), invocados pelos autuados, datariam de período anterior à celebração do contrato com a CAERN;

No mérito, a Análise Técnica 79/2008/SPC/GAB/AG entendeu que:



1) a avença estabelecida entre IASAN e CAERN (contrato de fls.180/190), consoante teria restado consignado na cláusula sétima, deteria natureza de previdência complementar, nada obstante o preceito pertinente à definição do objeto do contrato fazer alusão à fruição de benefícios de natureza assistencial. Isso porque haveria cláusulas referindo-se preponderantemente à previsão de um benefício de complementação de aposentadoria em relação à previdência oficial, devido aos empregados aposentados da CAERN. O contrato preveria a forma como se revestiria essa renda, prazos e valores das contribuições da CAERN para formação de um Fundo destinado ao pagamento de tais benefícios, bem como outras disposições pertinentes ao que se teria denominado de "prestação assistencial especial" que, inegavelmente, possuiria característica de previdência complementar, independentemente da denominação que lhe teria sido conferida (auxílio desemprego). A Lei regente das relações previdenciárias à época de celebração do contrato entre IASAN e CAERN (Lei 6.435/77 – art. 80) condicionava o exercício da atividade de previdência privada à autorização específica do Governo Federal. Salientou que a LC 109/2001 que substituiu a Lei 6.435/77 também exigiria a autorização estatal, inclusive, de forma mais clara e contundente (art. 67). Observou que não constavam dos registros da SPC que o IASAN seria uma entidade fechada de previdência complementar autorizada a operar plano de benefícios de natureza previdenciária, razão suficiente para verificar a ausência de autorização;

2) O Estatuto do IASAN preveria suplementação da previdência social, desde que houvesse convênio com entidades de previdência complementar e detivesse a devida autorização para exercer a atividade em foco. Assim, o IASAN não necessitaria de convênios com quaisquer outras entidades para a promoção da suplementação de aposentadoria se efetivamente se enquadrasse como uma EFPC. Que os convênios aludidos no referido estatuto jamais poderiam estabelecer que os planos de benefícios, assim como a gestão das contribuições formadoras dos pecúlios, ficassem a cargo do IASAN, porque tais atividades seriam de natureza previdenciária complementar e só poderiam ser exercidas por EFPC's.

3) A MONGERAL não teria participado do contrato levado a efeito com a CAERN, não havendo nem mesmo qualquer disposição contratual que estabelecesse uma única obrigação ou qualquer forma de participação de tal entidade. Isso levaria à conclusão de que a relação contratual em exame teria como únicos sujeitos IASAN e CAERN, sem qualquer intervenção da MONGERAL, o que teria o condão de afastar a tese de defesa.

4) Os convênios celebrados com a MONGERAL não seriam válidos porque não teriam como objetivo a prestação do plano de previdência complementar previsto no Estatuto do IASAN. Isso porque os convênios celebrados entre IASAN e MONGERAL (fls. 202/206 e 207/214) teriam como objeto a concessão de pecúlios e pensões por morte, e de renda mensal vitalícia decorrente de invalidez total e permanente. No tocante ao instrumento negocial com vistas à concessão de rendas vitalícias (215/217), além de ter sido celebrado em 06.08.2001, dois anos após a assinatura do contrato com a CAERN, ainda diria respeito ao auxílio-desemprego previsto no Estatuto e, de acordo com o seu regulamento, em nada se assemelharia ao benefício concedido por força do contrato celebrado entre IASAN e CAERN.

5) Assim, seria possível constatar que a prestação especial de complementação de aposentadoria prevista no contrato firmado entre CAERN e IASAN, e paga aos funcionários inativos daquela sociedade de economia mista, não encontraria igualmente amparo nas disposições estatuídas pelo próprio IASAN.

6) Não se poderia confundir desemprego, ainda que conceituado como afastamento permanente da função exercida, como afastamento em virtude de aposentadoria, porque seria situações distintas a reclamarem tratamento diverso.

7) Conclui que o pacto realizado entre as partes foi de encontro aos preceitos regulamentares editados pelo próprio IASAN.

8) Quanto à penalidade, entendeu que a legislação anterior previa pena mais grave, pelo que seria correto o procedimento da retroação da LC 109/2001 e do Decreto 4.942/2003 para a aplicação da pena mais benigna aos autuados, sugerida, então, a multa pecuniária no valor de R\$ 2.000,00 cumulada com inabilitação pelo prazo de 2 anos.

O Secretário de Previdência Complementar aprovou a referida Análise Técnica em 16.05.2008 (fls. 350), tendo sido expedida, na mesma data, a **Decisão Notificação nº 31/08-91** (fls. 337/338), cominando as penalidades acima mencionadas.

Em 09.06.2008, interpuseram recurso conjunto os autuados Fernando José Pereira de Araújo e José Altino de Araújo Pereira Filho.

Em 10.06.2008, apresentaram recurso conjunto em face à Decisão-Notificação os recorrentes Ivanildo Pinto de Melo, Pauliran Câmara, Ubaldo de Jesus Pereira, Luiz Antônio de Almeida, Noel Pinheiro Bastos, José Aloísio Freire, Aderson Freire e Ivan Guanais de Oliveira (fls. 372/420), acompanhada de documentos (fls. 421/564) em que, preliminarmente, argüiram a inadmissibilidade do depósito recursal prévio, requerendo a dispensa do seu recolhimento.

No mérito, ambos os recursos repetiram os mesmos argumentos da defesa, dentre os quais destacamos:

- que o IASAN foi constituído após abrangente estudo de viabilidade jurídica, inclusive com parecer de renomado escritório de advocacia – fls. 226/231;
- que a matéria está *sub judice* ;
- que a relação do IASAN com seus associados e funcionários da CAERN resultaria de contrato anterior a investidura da atual diretoria;
- que aos atuais diretores coube apenas prosseguir no cumprimento do contrato legalmente vigente;
- que a validade ou invalidade do contrato firmado entre IASAN e CAERN estaria *sub judice* e que, por isso, o IASAN estaria obrigado a honrar todos os compromissos a que estaria contratualmente obrigado, por força de liminar (já confirmada em sentença e já transitada em julgado) até que adviesse uma decisão final emanada do Poder Judiciário;
- que o Conselho Federal da OAB teria aprovado, em decisão unânime, o modelo assistencial adotado pelo IASAN, devido ao fato de esse modelo não instituir nenhum plano de benefícios;
- que a própria então SPC, conforme ofício de nº 939 SPC/CGOF/COJ– fls. 296, atestou expressamente que o IASAN “*não se caracteriza como uma entidade fechada de previdência privada nos moldes em que foi concebida pela legislação que lhes é aplicável, estando, portanto, totalmente fora do âmbito de atuação desta Secretaria de Previdência Complementar*”;
- que o Ofício 1074/CGORE/CO, de 23.11.94, também teria reconhecido que o IASAN não estaria regido pela Lei 6.435/77 e que não se coadunaria com o modelo de entidade fechada

de previdência privada nos moldes como havia sido concebido pela legislação que lhe seria aplicável e que, por isso, estaria fora do âmbito de fiscalização da SPC, o que caracterizaria sua ilegitimidade passiva;

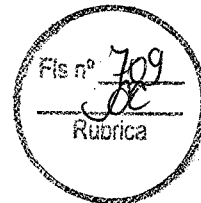
- que os requerentes teriam agido com boa-fé, aliada à boa-fé do destinatário do ato, o que impossibilitaria o desfazimento da situação consolidada pelo tempo e praticada de boa-fé, tendo em vista a segurança jurídica das relações jurídicas;

- que a decisão recorrida teria silenciado acerca do fato de a SUSEP ter se pronunciado, nos autos do processo 10.004565/00-20, em reunião ordinária datada de 12.02.2007, no sentido de não haver comprovação de que o IASAN operasse ou tenha operado como entidade de previdência complementar;

- por fim, que a matéria estar *sub judice*, existindo decisão judicial determinando que a CAERN continue efetuando “os depósitos, relativos às contribuições dos ativos e inativos abrangidos pelo contrato nº 900053-I, (...) até o julgamento da ação principal”.

É o relatório.





Processo nº 44000.002813/2006-11

Auto de Infração nº 24/06-64

Decisão-Notificação nº 31/08-91

Entidade interessada: IASAN – Instituto Assistencial dos Advogados do Nordeste

Recorrentes: Ivanildo Pinto de Melo, Pauliran Câmara, Ubaldo de Jesus Pereira, Luiz Antônio de Almeida, Fernando Pereira de Araújo, Noel Pinheiro Bastos, José Altino de Araújo P. Filho, José Aloísio Freire, Aderson Freire e Ivan Guanais de Oliveira

Recorrido: Secretaria de Previdência Complementar – SPC, sucedida pela PREVIC - Superintendência Nacional de Previdência Complementar

Relatora: Conselheira Lygia Maria Avena

2. VOTO

2.1. TEMPESTIVIDADE

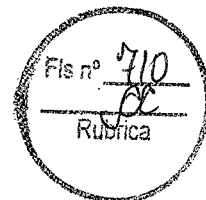
Os Recorrentes Ivan Guanais de Oliveira (fl.366), José Aloísio Freire (fl. 368), Noel Pinheiro Bastos (fl. 369), Ubaldo de Jesus Pereira (fl. 370), Pauliran Câmara (fl. 371) e Fernando José Pereira de Araújo (fl. 567) foram notificados da Decisão Notificação nº 31/08-91 na data de 26.05.2008.

O Recorrente Aderson Freire (fl. 566) foi notificado no dia 28.05.2008. Já o Recorrente Luis Antonio de Almeida (fl. 582) foi notificado da Decisão Notificação na data de 30.05.2008 (sexta-feira).

Por fim, o Recorrente Ivanildo Pinto de Melo (fl. 568) foi notificado da mesma Decisão Notificação na data de 02.06.2008.

Em 09.06.2008, interpuseram recurso voluntário conjunto (fls. 569/577) os autuados Fernando José Pereira de Araújo e José Altino Pereira Filho, conforme se verifica na data lançada ao envelope de fl. 580.

Em 10.06.2008, interpuseram recurso voluntário conjunto (fls. 372/420) em face à Decisão-Notificação os Recorrentes Ivanildo Pinto de Melo, Pauliran Câmara, Ubaldo de Jesus Pereira, Luiz Antônio de Almeida, Noel Pinheiro Bastos, José Aloísio Freire, Aderson Freire, Ivan Guanais de Oliveira e novamente José Altino de Araújo Pereira Filho (fls. 372/420), conforme se verifica da data lançada ao envelope de fl. 565 e no expediente recebido via fac-símile (fls. 365/366).



Desse modo, são ambos os recursos manifestamente tempestivos, visto que postados e, portanto, interpostos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos previstos no artigo 13, caput e § 2º, do Decreto 4.942/2003.

Apenas a título de registro, vale consignar que a entidade IASAN constou indevidamente como uma das recorrentes no recurso postado em 10.06.2010, pelo que não será considerada como recorrente no presente voto, tendo em vista que a referida Entidade não foi autuada pelo Auto de Infração em tela sendo, entretanto, considerada como entidade interessada.

2.2. DO DEPÓSITO RECURSAL PRÉVIO

Verifica-se dos autos que, não obstante tenha sido invocada pelos autuados Ivanildo Pinto de Melo, Pauliran Camara, Ubaldo de Jesus Pereira, Luiz Antonio de Almeida, Noel Pinheiro Bastos, José Aloísio Freire, Aderson Freire e Ivan Guanais de Oliveira, preliminarmente, a inexistência de depósito prévio para admissibilidade do recurso administrativo, os mesmos efetivamente fizeram o depósito de 30%, conforme guias de fls. 423/432, a exemplo dos Recorrentes Fernando José Pereira de Araújo e José Altino de Araújo Pereira Filho (fls. 578/579).

De toda sorte, ainda que assim não o fizessem, por si o enunciado nº 21¹ da Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal, bem como o enunciado nº 373² da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, por reconhecerem a inconstitucionalidade e a ilegalidade da exigência de depósito previsto para admissibilidade do recurso administrativo, afastariam a referida exigibilidade.

2.3. DA CONTEXTUALIZAÇÃO E DA NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO PELA JUDICIALIZAÇÃO DA MATÉRIA - IMPOSSIBILIDADE DE INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO - PREJUDICIALIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Conforme se verifica dos autos, o modelo do instituto IASAN e o seu objeto, de caráter assistencial e destinado a propiciar a seguridade social dos seus filiados, mediante convênios, a exemplo de diversos outros Institutos tais como lasaminas (da Caixa dos Advogados de Minas Gerais), o lasapar (Instituto dos Advogados do Paraná), o lasargs, no Rio Grande do Sul, o lasaerj, no Rio de Janeiro, o lasag, em Goiás e o lasasc, em Santa Catarina, teve a sua viabilidade jurídica e legalidade avaliadas favoravelmente por renomado Escritório de Advocacia.

No mesmo contexto, pela legalidade do modelo dos Institutos e do seu objeto o IAB (Instituto dos Advogados Brasileiros) assim se pronunciou (SE-1038/95), bem como o Conselho

¹ Súmula Vinculante nº 21 STF: "É inconstitucional a exigência de depósito ou arrolamento prévios de dinheiro ou bens para admissibilidade de recurso administrativo".

² Súmula nº 373 STJ: "É ilegítima a exigência de depósito prévio para admissibilidade de recurso administrativo".

Federal da OAB, considerando a conclusão da sua Comissão, de 04/09/1995 e posteriormente a Secretaria de Previdência Complementar, nos termos do Ofício 739/SPC/CGOF/COJ, de 1996 (fl. 296), dirigido ao Sr. Presidente do Instituto dos Advogados Brasileiros, que assim se pronunciou:

"(...)

Sobre o assunto, informamos que o modelo de entidade previdencial e assistencial contemplado não se caracteriza como uma entidade fechada de previdência privada, nos moldes em qual foi concebida pela legislação que lhes é aplicável, estando, portanto, totalmente fora do âmbito de atuação desta Secretaria de Previdência Complementar".

No objeto desse modelo de instituto assistencial, eram contemplados entre outras prestações assistenciais, futuros benefícios aos seus filiados mediante convênios com entidades previdenciárias e por meio destas, auxílios em geral, tais como auxílio-desemprego, como no caso do Iasan, bem como assistência financeira aos seus filiados, sem finalidade lucrativa, entre outros.

Assim, o Instituto IASAN previa, em seu estatuto (fl. 142):

"Art. 2º - São objetivos primordiais do INSTITUTO:

I – Suplementar a assistência social prestada pelas MANTENEDORAS do INSTITUTO;

II – Suplementar a previdência social prestada pelas MANTENEDORAS, mediante convênios com entidades abertas de previdência privada sem fins lucrativos;

III – promover o bem-estar social dos seus destinatários.

(...)".

Portanto, resta evidenciada a boa-fé dos envolvidos na constituição e implementação do Instituto, que se cercaram de todos os cuidados e análises, inclusive no que tange a legalidade da constituição e implementação desse modelo e objeto, com respaldo do Conselho Federal da OAB, entre outros, modelo também embasado pelo renomado atuário Prof. Rio Nogueira, ressaltando inclusive a manifestação do órgão fiscalizador à época, a então Secretaria de Previdência Complementar, nos termos do Ofício e documentos anteriormente citados.

Verifica-se então que o cerne da questão objeto de questionamento da Fiscalização não reside na constituição e implementação do Instituto, mas sim e justamente na posterior celebração do contrato com a CAERN – Companhia de Águas e Esgotos do Rio Grande do Norte, em 1999, como pode ser verificado do seguinte trecho que se extrai da Análise Técnica 79/2008/SPC/GAB/AG, de 09.05.2008: "... Deste modo, desde a celebração do contrato entre o Instituto Assistencial dos Advogados do Nordeste – IASAN e a Companhia de Águas e Esgotos do Rio Grande do Norte – CAERN, a infração existe de forma permanente sem portanto ter ocorrido a prescrição. (...)" . Assim, por entender a fiscalização que, a partir de então, o IASAN estaria operando sem a devida autorização como entidade fechada de previdência complementar, incidindo na tipificação do art. 80 da Lei 6435/77, que dispõe:

*"Art. 80. Qualquer pessoa que atue como entidade de previdência privada, sem estar devidamente autorizada, fica sujeita à multa, nos termos do artigo 78 desta Lei, e à pena de detenção de 1 (um) a 2 (dois) anos. Se tratar de pessoa jurídica, seus diretores e administradores incorrerão na mesma pena.
....."*

Foi ainda referenciado o artigo 67 da LC 109/01 na autuação, no mesmo contexto:

"Art. 67. O exercício de atividade de previdência complementar por qualquer pessoa, física ou jurídica, sem a autorização devida do órgão competente, inclusive a comercialização de planos de benefícios, bem como a captação ou a administração de recursos de terceiros com o objetivo de, direta ou indiretamente, adquirir ou conceder benefícios previdenciários sob qualquer forma, submete o responsável à penalidade de inabilitação pelo prazo de dois a dez anos para o exercício de cargo ou função em entidade de previdência complementar, sociedades seguradoras, instituições financeiras e no serviço público, além de multa aplicável de acordo com o disposto no inciso IV do art. 65 desta Lei Complementar, bem como noticiar ao Ministério Público."

O Contrato da CAERN assim prevê em seu objeto e como obrigação do IASAN (fls. 180/190):

"Cláusula Primeira:

OBJETO

1.

O objeto deste Contrato é formar a relação jurídica entre as partes contratantes, efetivando a admissão da CAERN no quadro de mantenedores do IASAN e assegurando aos seus empregados, nas hipóteses previstas neste ato, a possibilidade de associação e o conseqüente direito à fruição de benefícios de natureza assistencial, gerais e especialmente estabelecidos.

2.

Para os efeitos o do disposto nesta Cláusula, são benefícios assistenciais:

a) Especiais, os do AUXÍLIO-DESEMPREGO, nas condições pactuadas e expressas na Cláusula Terceira;

b) Gerais, os relativos à assistência jurídica, habitacional, financeira, social, de suplementação previdencial regulamentares, e outros que, mesmo aqui não expressos ou previstos, possam ou venham a ser prestados pelo IASAN aos seus associados.

Cláusula Segunda:

OBRIGAÇÕES

1.

Por força deste contrato, constituem obrigações:

1.1. Do IASAN:

a) admitir como seus associados os empregados da CAERN que já estejam aposentados até a data da assinatura deste Contrato, ou que venham a sê-lo até 13.12.1999, mas conservem com ela vínculo empregatício, bem como aqueles que tenham requerido ou venham a requerer a sua aposentadoria até a referida data de 13.12.1999 ao sistema público de seguridade social;

(...)

b) admitir como associados todos os demais empregados da CAERN que por esta lhe forem encaminhados, a qualquer tempo, ou aqueles que voluntariamente tomarem essa iniciativa;

c) assegurar aos empregados referidos na alínea "a" deste sub-item não somente os regulares benefícios assistenciais gerais atribuíveis aos demais associados como, principalmente, e de imediato, os relativos ao AUXÍLIO-DESEMPREGO, nas condições especiais pactuadas e estabelecidas na Cláusula Terceira deste Contrato;

d) criar, para abrigar as situações gerais e especiais do Auxílio-Desemprego estabelecidas neste Contrato, o Fundo de Desemprego Normal – FUNDESN, de que trata o Art. 9º e Parágrafo Único do Regulamento do IASAN;

d.1) a taxa de contribuição para a FUNDESN será fixada anualmente mediante negociação entre a Diretoria da CAERN e o Conselho de Curadores do IASAN;

e) efetuar, rigorosa e pontualmente, as prestações assistenciais gerais e as especiais negociadas estabelecidas neste Contrato, abrangendo, inclusive, as equivalente ao 13º Salário, o qual entrará em vigor a partir do dia 1º de janeiro de 2000, distribuído em 12 (doze) parcelas mensais acrescidas ao Auxílio-Desemprego de cada um e discriminadas dos respectivos extratos mensais, até o limite de 12/12 avos;

f) informar mensalmente à CAERN, através de relatórios detalhados, os serviços assistenciais prestados, listando os benefícios e os beneficiados, bem como emitir extratos e/ou comprovantes dos lançamentos dos créditos para os associados, inclusive os dos rendimentos, para efeito de declaração do Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF, e tudo o mais que decorrer da execução deste Contrato.

g) isentar do pagamento da Jóia de adesão todos os empregados da CAERN que se associarem ao IASAN;

h) Promover no prazo de até 30 de abril de 2000, a alteração do art. 31 do Estatuto do IASAN, de forma a possibilitar, na composição do Conselho de Curadores, a participação de 01 (hum) representante e respectivo suplente da CAERN, na qualidade de mantenedora, por indicação de sua Diretoria."

A Fiscalização questiona, então, a legalidade do contrato e a atuação do IASAN, ao fazer a gestão das contribuições dos participantes empregados da CAERN e a sua atuação como entidade fechada de previdência complementar, incidindo nos arts. 80 (Lei 6435/77) e 67 (LC 109/01), entendendo ainda, que o IASAN teria extrapolado os seus limites estatutários ao operar um auxílio-desemprego que se revestiria de características de complementação de aposentadoria, além de e realizar empréstimos.

Ora, na presente autuação, é exatamente a questão da legalidade ou não do contrato CAERN e o seu pano de fundo (se estaria ou não o IASAN atuando como entidade previdenciária, ou se estaria atuando como entidade assistencial), que está *sub judice*, com a conseqüente discussão sobre a continuidade ou não das contribuições da CAERN ao IASAN e do próprio contrato entre eles firmados.

Estas discussões são objeto da Ação Declaratória nº 0011679-07.2001.4.05.8400, ajuizada em 16.11.2001 e que tem como requerente a CAERN - COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE e como Requeridos o IASAN - INSTITUTO ASSISTENCIAL DOS ADVOGADOS DO NORDESTE, a ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL das seguintes Seccionais: Alagoas, Bahia, Paraíba, Pernambuco, Rio Grande do Norte e Sergipe e as CAIXAS DE ASSISTENCIA DOS ADVOGADOS dos seguintes Estados: Bahia, Sergipe, Alagoas, Pernambuco, Paraíba e Rio Grande do Norte; e da Ação Cautelar nº 2002.84.00.006581-9, ajuizada em 22.08.2002 pelo IASAN - Caixa dos Advogados do Nordeste e Caixas de Assistência dos advogados (AL,BA,PB,PE, MA,RN e SE) contra a CAERN.

Neste sentido, quando da autuação e punição aos autuados, em 2006, a matéria já estava há muito judicializada, desde 2001, por força de ação declaratória da CAERN e, posteriormente, em razão de liminar e sentença concedidas no referido processo cautelar de 2002, que já estava em plena produção de efeitos jurídicos.

De fato, em que pesem as nobres atribuições e competências que detém a PREVIC, na qualidade de órgão fiscalizador, no caso em exame, **verifica-se a prejudicialidade do processo administrativo instaurado, uma vez que a matéria está judicializada, restando prejudicada a instância administrativa, pelo que não poderia ter sido instaurado o processo administrativo disciplinar, ficando por conseqüência prejudicado o seu trâmite e o exercício do dever de punir.**

Assim, as mesmas questões tratadas na presente autuação já estavam sendo tratadas na medida cautelar e na ação declaratória em comento, assim vejamos:

- Em 16.11.2001, foi ajuizada, perante a 3ª Vara Federal de Natal, a ação declaratória nº 0011679-07.2001.4.05.8400, tendo como requerente a CAERN - COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE e como Requeridos o IASAN - INSTITUTO ASSISTENCIAL DOS ADVOGADOS DO NORDESTE, a ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL das seguintes Seccionais: Alagoas, Bahia, Paraíba, Pernambuco, Rio Grande do Norte e Sergipe e as CAIXAS DE ASSISTENCIA DOS ADVOGADOS dos seguintes Estados: Bahia, Sergipe, Alagoas, Pernambuco, Paraíba e Rio Grande do Norte. Na referida ação declaratória, a Autora aduziu que firmou o contrato de nº 900053-1, de 16 de agosto de 1999, com o IASAN, tendo, no seu entendimento, o negócio jurídico características de previdência complementar, motivo pelo qual requereu a procedência dos pedidos, para: 1) ser declarada a ilegalidade na

[Assinatura]

concessão de empréstimos em dinheiro a órgãos públicos e a terceiros com recursos do FUNDESN, constituído por depósitos dos funcionários da Autora; 2) ser declarada a ilegalidade do "auxílio-desemprego" como instrumento pagador de benefícios de complementação de proventos de aposentadoria; 3) desconstituir a relação contratual, com a migração dos depósitos efetivados no Fundo e dos direitos dos aposentados e demais beneficiários da Autora para entidade de previdência complementar de sua escolha, ante o reconhecimento das ilegalidades apontadas na exordial.

- Em 22.08.2002, o IASAN e diversas Caixas de Advogados ingressaram com a Ação Cautelar incidental nº 2002.84.00.006581-9 (incidental à ação declaratória acima mencionada), com pedido de liminar, contra a CAERN, para que fosse concedida medida cautelar, até o julgamento final da ação principal, de forma a assegurar, dentre outros pedidos, a manutenção das contribuições da CAERN e a vigência contratual até o término da decisão judicial.

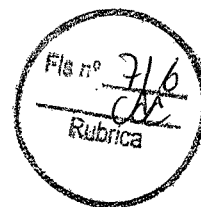
Oportuno destacar, então, citações da Sentença proferida pela 3ª Vara da Justiça Federal do Rio Grande do Norte na referida Ação Cautelar que, confirmando a liminar anteriormente concedida em favor do IASAN e das Caixas de Assistência, são auto-explicativas:

"Cumprimento de contrato, continuidade do pagamento de contribuições. Invalidação pela via administrativa. Ineficácia no âmbito Jurisdicional. (...). Citada a CAERN apresentou peça contestatória (fls. 133/150), na qual defendeu que a omissão do autor quanto a sua natureza jurídica induziu-a em erro substancial, pois a complementação previdenciária deve ser autorizada por órgão competente e exercida por entidade determinada. Em virtude dessas circunstâncias, sustentou a nulidade do contrato, podendo ser rescindido administrativamente pela CAERN. Pediu em razão disso, que os depósitos já efetivados sejam repassados para a conta deste Juízo, que sejam suspensos os recolhimentos vindouros, que seja permitido a Ré realizar licitação para a contratação de empresa de previdência privada, com a devida transferência do Fundesn para essa nova empresa (...). As fls. 230/234, a Ré (CAERN) informou a declaração de invalidade do contrato número 900053-1 pactuado com o IASAN, pedindo a revisão da decisão liminar, o que foi indeferido às fls. 236/238."

Reitera-se que, após diversas manifestações das partes no processo judicial acima citado, foi mantida a decisão antes conferida em caráter liminar, nos termos da sentença proferida, publicada em 11.12.2004, atendendo ao pedido do IASAN e das Caixas de Assistência acima mencionadas para estabelecer a manutenção das contribuições da CAERN ao IASAN, em convalidação do contrato, em caráter cautelar, até decisão final transitada em julgado da ação declaratória promovida pela CAERN em face do IASAN (Ação Declaratória nº 2001.84.00010792-5).

Convém transcrever as seguintes razões de decidir do MM Juiz:





“... De fato, a paralisação do pagamento das contribuições previstas no contrato, que, diga-se continuou em vigor, apesar da declaração de invalidade dada pela CAERN, inviabilizaria o pagamento dos beneficiários do plano, principalmente os inativos, causando-lhes sérios prejuízos financeiros. Neste pórtico, entendo que a continuidade dos depósitos das contribuições em conta do IASAN pela CAERN mostra-se consetâneo com o contrato e o direito em vigor.”

Por fim, observa-se que o pedido do IASAN foi parcialmente atendido apenas para ressalvar a indisponibilidade para saque, taxa de administração e repasse dos inativos, tendo sido permitido pelo Julgador as aplicações necessárias a fim de evitar a depreciação da moeda. **Essa decisão já transitou em julgado.**

Outra citação ilustrativa que comprova a judicialização da questão pode ser extraída da decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, no Processo nº 0043958-26.2001.4.05.0000, que tratou de suspensão de liminar concedida pelo juiz da 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte nos autos da ação cautelar nº 2000.84.00.010792-5 no sentido de obstar o IASAN de realizar qualquer tipo de empréstimo a terceiros, pessoa física ou jurídica (fls.494/497). Embora a referida ação trate das questões atinentes aos empréstimos oferecidos pelo IASAN, verifica-se que, desde o referido processo, já há uma discussão, ainda que mínima, acerca do exercício ou não, pelo IASAN, de atividades atinentes a Entidades Fechadas de Previdência Complementar. Vejamos:

“De início, face de ser a IASAN uma sociedade civil com condição específica que se submete aos princípios que regem a livre mercancia e não entidade de previdência complementar, de sorte que não se aplicam os cânones referidos na Lei 6.435, de 15 de julho de 1977, revogada recentemente pela Lei Complementar 109, de 29 de maio de 2001 (...). Pela referida documentação acostada, vislumbra-se que não houve qualquer sorte de desafeição aos trâmites previamente tracejados pelo Estatuto da entidade para tornar plausível a concessão de empréstimos a pessoas físicas ou jurídicas”

Ainda, em 02.03.2007, foi publicada a sentença que julgou procedente o pleito formulado na ação declaratória, para reconhecer a nulidade do negócio jurídico levado a efeito entre a CAERN e o IASAN, declarando, outrossim, a ilegalidade na concessão de empréstimos em dinheiro a órgãos públicos e a terceiros com recursos do FUNDESN e a ilegalidade das disposições contratuais referentes ao pagamento de benefícios entendidos como de complementação de proventos de aposentadoria, como o Auxílio-Desemprego, ressalvando-se as quantias a serem pagas aos aposentados da Autora até o trânsito em julgado desta decisão. Contra a sentença acima foi interposto recurso de apelação pelos requeridos (IASAN e outros). O recurso foi admitido e os autos foram remetidos ao TRF da 5ª Região, em 28.11.2008. Recebidos os autos no referido Tribunal Regional, tendo os Desembargadores da Primeira Turma do referido Tribunal, por

unanimidade, negado provimento à apelação, mantendo a sentença recorrida, conforme acórdão publicado em 21.02.2011. Da referida decisão foram opostos Embargos de Declaração, em 15.03.2011, pelo IASAN e Caixas de Assistência, os quais ainda se encontram pendentes de julgamento.

Desse modo, considerando o princípio de prevalência das decisões judiciais e dos seus reflexos nas decisões administrativas, em razão da natureza da atividade jurisdicional, caso o Judiciário decida de forma definitiva pela legalidade do contrato firmado entre IASAN e CAERN, que passa pela definição se o Instituto estaria operando como entidade assistencial ou previdencial, resta clara a prejudicialidade do presente processo administrativo, caso mantida a atuação.

Do mesmo modo, por hipótese, se fosse proferida eventual decisão administrativa pelo reconhecimento da legalidade do contrato e, portanto, da não atuação do IASAN como entidade de previdência fechada complementar e sim como entidade assistencial, se conflitante com o entendimento final do Poder Judiciário, tornaria inócua a decisão administrativa. Do mesmo modo, o inverso seria verdadeiro, se conflitasse com a decisão do Judiciário, cabendo a este Poder a última e a prevalente análise e decisão da questão.

Neste contexto, assim se pronunciou por unanimidade a Primeira Turma do Egrégio Supremo Tribunal Federal (AG Regimental 510.750 -SP – 01/06/2010), em recente acórdão cujo Relator foi o Exmo Ministro Ayres de Britto, cujo trecho da ementa é a seguir transcrito:

“(...) Havendo relação de prejudicialidade entre o processo judicial e o administrativo, não se pode permitir a reabertura da discussão na esfera da Administração, sob pena de eventual decisão administrativa ser de todo inócua (se esquivante à emanada do juiz) ou imprestável (se conflitante com a decisão judicial).”

De fato, como indicado com propriedade pelo Eminentíssimo Relator, “o processo judicial deve prevalecer sempre em relação ao processo administrativo porquanto somente as decisões emanadas de órgão dotado de jurisdição gozam da prerrogativa da imutabilidade”.

No mesmo sentido, por unanimidade a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal (Proc. AI 358.785-AgR/RJ-31/-8/2010) em recente acórdão relatado pelo Exmo. Min. Joaquim Barbosa, analisando o aspecto de concomitância dos processos administrativo e judicial assim se pronunciou:

“(...) Para a Corte o art. 38 favorece a economia processual, uma vez que impede a tramitação de processos sobre o mesmo objeto. Aliás, Trata-se de opção legislativa afinada com a lógica jurídica, pois o ato jurisdicional, em razão de sua natureza, tornaria inútil qualquer decisão administrativa em sentido contrário. (...) O entendimento firmado no RE 233.582 autoriza uma compreensão

mais ampla do escopo do art. 38, que, por consubstanciar corolário de economia processual veda a tramitação simultânea de processos, independentemente da precedência cronológica de um ou outro. Note-se, aliás, que no mencionado leading case debatia-se hipótese bastante semelhante à presente.”

É assente a jurisprudência no mesmo sentido das decisões acima transcritas, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, considerando os princípios de prevalência da decisão judicial sobre a administrativa, a prejudicialidade do processo administrativo em face ao processo judicial e considerando ainda os princípios de segurança jurídica, de modo a prevenir decisões conflitantes e de economia processual.

Portanto, evidenciando-se que a matéria objeto da presente autuação encontra-se judicializada desde 16.11.2001 e o Auto de Infração somente foi lavrado em 05.09.2006, muito posteriormente, portanto, ao ajuizamento das referidas ações (fato que tornou a matéria e o referido contrato litigioso), assim, com a judicialização da questão, há clara prejudicialidade do processo administrativo para tratar da matéria, processo este que, por tais razões, não poderia ter sido instaurado, gerando nulidade “ab initio”, restando prejudicado o poder de processar, titularizado pela Administração Pública, uma vez que a matéria já estava na esfera do Poder Judiciário, sendo ainda limitado por decisão judicial cautelar vigente à época, e em plena produção dos seus efeitos jurídicos.

Há, pois, manifesta relação de prejudicialidade entre o presente processo administrativo e os processos judiciais anteriormente apontados. Assim, não se poderia permitir a reabertura da discussão já travada no âmbito do Judiciário na esfera da Administração, sob pena de eventual decisão administrativa ser de toda inútil (se for idêntica à emanada do juiz), ou sem efeito (se contrária à decisão judicial).

Por fim, registre-se que embora tratando de matéria de mérito bem diversa, essa Câmara de Recursos da Previdência Complementar já declarou, por maioria, acolhendo o voto-vista do Conselheiro Brandão, a nulidade de auto de infração em virtude do assunto discutido nos autos do processo administrativo estar judicializado. Tal entendimento foi firmado no julgamento do processo nº 44000.003953/2007-80, Auto de Infração nº 122/07-64, Decisão Notificação nº 39/08-64, que tinha como Entidade interessada a Fundação Previdenciária IBM.

Diante de todo o exposto, voto pelo provimento do recurso dos autuados para declarar a nulidade do Auto de Infração, tornando insubsistente a autuação ante a prejudicialidade do presente processo administrativo em face da judicialização anterior da questão através do ajuizamento da Ação Declaratória nº 0011679-07.2001.4.05.8400 e da Ação Cautelar nº 2002.84.00.006581-9, ambas envolvendo o contrato firmado entre CAERN e IASAN.

É como voto.





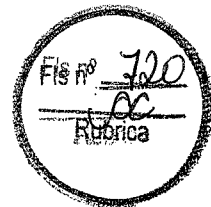
Caso prevaleça a tese acima, proponho a seguinte ementa:

JUDICIALIZAÇÃO ANTERIOR DA MATÉRIA OBJETO DA AUTUAÇÃO. PREJUDICIALIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. PREVALÊNCIA DOS ATOS JURISDICIONAIS. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO.

Brasília, 13 de abril de 2011.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Lygia Maria Avena'.

Conselheira LYGIA MARIA AVENA



Processo nº 44000.002813/2006-11

Auto de Infração nº 24/06-64

Decisão-Notificação nº 31/08-91

Entidade interessada: IASAN – Instituto Assistencial dos Advogados do Nordeste

Recorrentes: Ivanildo Pinto de Melo, Pauliran Câmara, Ubaldo de Jesus Pereira, Luiz Antônio de Almeida, Fernando Pereira de Araújo, Noel Pinheiro Bastos, José Altino de Araújo P. Filho, José Aloísio Freire, Aderson Freire e Ivan Guanais de Oliveira

Recorrido: Secretaria de Previdência Complementar – SPC, sucedida pela PREVIC - Superintendência Nacional de Previdência Complementar

Relatora: Conselheira Lygia Maria Avena

Caso não prospere o entendimento pela declaração de nulidade do auto de infração ante a prejudicialidade na instauração do processo administrativo em virtude da judicialização da questão, tornando insubsistente a autuação, passo a apreciação do disposto nos tópicos a seguir apresentados.

2.4. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO POR OFENSA AO §2º DO ART. 22 DO DECRETO N.º 4.942, DE 2003

Considerando que o Auto de Infração nem sequer trouxe a alegação de prejuízo à EFPC, aos seus planos de benefícios ou aos participantes; não se constatou ocorrência de circunstância agravante e não foi fixado prazo pela SPC para correção da suposta irregularidade pelo Instituto, o Auto de Infração não poderia ter sido lavrado.

A Lei Complementar n.º 109, de 2001, em seus arts. 65 e 66, dispõe sobre o regime administrativo sancionador aplicável no âmbito da previdência complementar, determinando a observância do que for disposto em regulamento, assim entendido o regulamento expedido pelo Poder Executivo, nos termos do art. 84, inciso IV, da Constituição Federal. Senão vejamos:

“Art. 65. A infração de qualquer disposição desta Lei Complementar ou de seu regulamento, para a qual não haja penalidade expressamente cominada, sujeita a pessoa física ou jurídica responsável, conforme o caso e a gravidade da infração, às seguintes penalidades administrativas, observado o disposto em regulamento:”
(Grifamos)

“Art. 66. As infrações serão apuradas mediante processo administrativo, na forma do regulamento, aplicando-se, no que couber, o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.” (Grifamos)



Tal regulamentação foi editada por meio do Decreto n.º 4.942, de 30 de dezembro de 2003, que regulamenta o processo administrativo para apuração de responsabilidade por infração à legislação no âmbito do regime de previdência complementar operado pelas entidades fechadas de previdência complementar, de que trata o art. 66 da Lei Complementar n.º 109, de 29 de maio de 2001, e a aplicação das penalidades administrativas.

Merece destaque o disposto no §2º de seu art. 22, abaixo transcrito:

“Art. 22.....

§2º Desde que não tenha havido prejuízo à entidade, ao plano de benefícios por ela administrado ou ao participante e não se verifique circunstância agravante prevista no inciso II do art. 23, se o infrator corrigir a irregularidade cometida no prazo fixado pela Secretaria de Previdência Complementar, não será lavrado o auto de infração.”
(Grifamos)

Referido comando regulamentar, de observância obrigatória, impede a lavratura do auto de infração uma vez atendidos os requisitos descritos no §2º de seu art. 22.

Efetivamente, trata-se de norma dirigida ao agente público titular do poder de polícia, no caso, à autoridade competente para a lavratura do auto de infração que, sob a égide do princípio da legalidade (art. 5º, inciso II, e art. 37, ambos da Constituição Federal), deve observar os limites de atuação da Administração, que “... só pode fazer o que a lei permite”³, isto é, não pode fazer nada a que não esteja previamente autorizado pela lei, e muito menos o que lhe é vedado.

Não resta dúvida de que o comando disposto no §2º do art. 22 do Decreto n.º 4.942/03 é mandatório (“não será lavrado o auto de infração”), não conferindo à Administração qualquer discricionariedade para afastar a sua aplicação.

O sentido daquela disposição regulamentar, de cunho eminentemente proibitivo, destinada ao agente público investido do poder de polícia, comete a este último o dever de avaliar se estão presentes as condições materiais que autorizam a lavratura do auto de infração, ou seja, se a contrário senso daquela disposição, houve prejuízo, se há circunstância agravante ou se uma vez determinada a correção da irregularidade em prazo definido pela Administração, o administrado quedou-se inerte.

Na hipótese destes autos, conforme restará adiante exposto, a lavratura do auto de infração revela afronta ao princípio da legalidade, visto que viola o comando contido na parte final do §2º do art. 22 do Decreto n.º 4.942, de 2003, cujo fundamento repousa na parte final do *caput* do art. 65 e no art. 66, ambos da Lei Complementar n.º 109, de 2001.

³ Maria Sylvia Zanella di Pietro, in “Direito Administrativo”, Ed. Atlas, 1998, 9ª Ed., p. 61.

DA INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO

À autoridade autuante cabe a verificação das condições que autorizam a lavratura do auto de infração, dentre elas, a existência de prejuízo à entidade, aos planos de benefícios por ela administrados ou aos participantes.

Desde o início vale observar que a fiscalização tem a obrigação de demonstrar e, conseqüentemente, motivar a alegação de ocorrência de prejuízos, o que decorre do próprio dever conferido à Administração Pública insculpido na Lei nº 9.784, de 29.01.1999, a conferir:

*"Art. 2º **A Administração Pública obedecerá**, dentre outros, **aos princípios da** legalidade, finalidade, **motivação**, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.*

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;

(...)

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

*I - neguem, limitem ou **afetem direitos** ou interesses;*

*II - **imponham** ou agravem deveres, encargos ou **sanções**;*

(...)" (grifo nosso)

Além disso, é importante ressaltar que não basta que simplesmente exista motivação da Administração Pública em seus atos administrativos, sendo necessário, ainda, que a **motivação seja explícita, clara e congruente**, nos termos igualmente previstos no parágrafo 1 do art. 50 da Lei 9.784/1999.

No presente caso, do relatório do auto de infração, peça acusatória onde deveria estar demonstrado e devidamente motivada a existência do suposto prejuízo decorrente da conduta tida por infracional, **não consta sequer menção acerca da existência de prejuízo**, em decorrência da conduta imputada aos autuados.

Logo, em virtude dos elementos trazidos pelo auto de infração, não é possível concluir que a conduta dos Recorrentes foi motivadora de prejuízo.

Na verdade, parece-nos que a verificação de eventual prejuízo não foi ao menos cogitada pela autoridade autuante, a despeito de tal elemento ser condição indispensável para a lavratura do auto de infração e do comando do §2º do art. 22 do Decreto n.º 4.942/03 ser a ele dirigido, atribuindo-lhe o ônus de verificar a presença de todas as condições que autorizariam a autuação, **sob pena de nulidade do auto lavrado.**

DA INEXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIA AGRAVANTE PREVISTA PELA NORMA REGULAMENTAR



À exemplo da ausência de prejuízo decorrente da conduta tida por infracional, também não restou apontada pela autoridade autuante a existência de qualquer das circunstâncias agravantes descritas no inciso II do art. 23 daquele Decreto.

DA NÃO FIXAÇÃO DE PRAZO, PELA SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR, PARA A CORREÇÃO DA SUPOSTA IRREGULARIDADE

Também não houve a fixação de prazo, pela então Secretaria de Previdência Complementar, para a correção das supostas irregularidades indicadas na autuação, o que também constitui um requisito para a lavratura do auto de infração.

De fato, para o atendimento desta condição são necessárias duas ações distintas: (i) uma a cargo da SPC, atual PREVIC, a quem caberia, ausente o prejuízo e circunstâncias agravantes, assinar prazo para que a suposta irregularidade fosse sanada; (ii) a outra a cargo do suposto infrator, que deveria corrigir a irregularidade no prazo assinado pela SPC.

No âmbito do processo administrativo sancionador, e diante dos princípios que regem a Administração Pública, a concessão de prazo para a correção da irregularidade, atendidos os dois requisitos precedentes, é um direito conferido ao administrado, constituindo, por outro lado, um dever da Administração, considerando que, apenas caso não observado tal prazo é que seria admitida a lavratura do auto de infração.

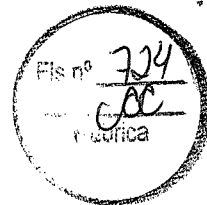
Com efeito, ao lavrar o auto de infração sem observância a tais requisitos, estaria o agente público negando eficácia à norma contida no parágrafo 2 do art. 22, em ofensa ao princípio da legalidade, uma vez que esta é cogente e está em plena produção de efeitos jurídicos, contendo esta norma inclusive princípio norteador do TAC –Termo de Ajuste e Conduta adotado pela Previc.

No caso em exame, a autoridade autuante não determinou qualquer prazo para a correção das irregularidades que entendia resultantes da execução do contrato firmado entre IASAN e CAERN, limitando-se a expedir o Auto de Infração, sem observância ao comando do §2º do art. 22 do Decreto n.º 4.942/03, inquinando, portanto, de nulidade o Auto de Infração n.º 24/06-64.

Registre-se que a conclusão acima independe da forma de correção que poderia ser adotada ao caso, visto que tal análise competiria ao órgão fiscalizador, sendo certo, no entanto, que, seja pela extinção do plano em comento e a devolução dos valores a quem de direito, seja pela sua regularização, a conduta supostamente infracional comportaria correção.

Pelo exposto, nosso voto é pela **declaração, de ofício, da nulidade do Auto de Infração n.º 24/06-64, por ofensa ao §2º do art. 22 do Decreto n.º 4.942/03, tornando insubsistente a autuação.**

É como voto.

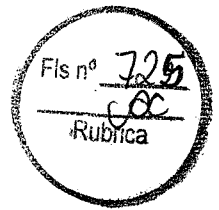


Caso prevaleça a tese acima, proponho a seguinte ementa:

A NÃO CONCESSÃO, PELO ÓRGÃO FISCALIZADOR, DE PRAZO PARA A CORREÇÃO DA INFRAÇÃO QUANDO PRESENTES OS PRESSUPOSTOS PREVISTOS NO §2º DO ART. 22 DO DECRETO N.º 4.942/2003, NOTADAMENTE A AUSÊNCIA DE PREJUÍZO E DE CIRCUNSTÂNCIA AGRAVANTE, ACARRETA A NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO.

Brasília, 13 de abril de 2011.

Conselheira LYGIA MARIA AVENA



Processo nº 44000.002813/2006-11

Auto de Infração nº 24/06-64

Decisão-Notificação nº 31/08-91

Entidade interessada: IASAN – Instituto Assistencial dos Advogados do Nordeste

Recorrentes: Ivanildo Pinto de Melo, Pauliran Câmara, Ubaldo de Jesus Pereira, Luiz Antônio de Almeida, Fernando Pereira de Araújo, Noel Pinheiro Bastos, José Altino de Araújo P. Filho, José Aloísio Freire, Aderson Freire e Ivan Guanais de Oliveira

Recorrido: Secretaria de Previdência Complementar – SPC, sucedida pela PREVIC - Superintendência Nacional de Previdência Complementar

Relatora: Conselheira Lygia Maria Avena

Caso não prospere o entendimento pela declaração de nulidade do auto de infração por ofensa ao §2º do art. 22 do Decreto n.º 4.942/03, tornando insubsistente a autuação, sugerimos a apreciação do disposto nos tópicos a seguir apresentados.

2.5. PREJUDICIAIS DE MÉRITO

A. Prescrição Quinquenal

Todos os recorrentes alegaram a prejudicial de mérito relativa à prescrição quinquenal, por entenderem que os atos apontados como ilegais teriam sido iniciados há mais de 10 (dez) anos.

Nos termos da Análise Técnica 79/2008 (SPC/GAB/AG) a partir do contrato celebrado entre o IASAN e a CAERN, ocorrido em 14.07.99, posteriormente alterado em 16.08.99, a infração passou a existir de forma permanente, tendo o Auto de Infração sido lavrado em 05.09.2006.

De fato, os atos foram iniciados há mais de 10 (dez) anos e remanesciam até a data da lavratura do auto de infração. Assim a suposta infração teria caráter permanente, pelo que restaria afastada a prescrição quinquenal.

Entretanto, o período de responsabilidade de cada autuado pela suposta infração deve ser adstrito ao seu mandato, sendo certo que, ante o caráter permanente da infração, a fiscalização teria cinco anos do término do mandato de cada diretor para promover a lavratura de auto de infração por conduta supostamente infracional por ele praticada naquele período. Tal fato, inclusive, é reconhecido pela Análise Técnica nº 79/2008/SPC/GAB/AG, que registra que: “... é de se reconhecer que ao deixar de exercer atividade no instituto, inicia-se a contagem do prazo prescricional...” (fl. 343).

No presente caso, segundo informações constantes do auto de infração (fls. 09/10), os mandatos dos autuados **Fernando Pereira de Araújo, Noel Pinheiro Bastos, José Altino de Araújo P. Filho, José Aloísio Freire, Aderson Freire e Ivan Guanais de Oliveira** foram de 1999 a 2001. Ainda, segundo alegações trazidas nas defesas (fls. 24) e não impugnadas pela fiscalização, os mandatos teriam se findado em abril de 2001.

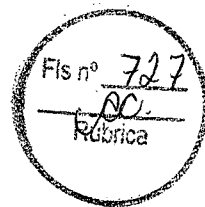
Assim, a fiscalização teria até abril de 2006 para inaugurar processo administrativo, mediante a lavratura de auto de infração, para apurar eventuais irregularidades cometidas pelos referidos diretores, no período de seu mandato, tendo em vista que, mantendo o entendimento já adotado em outras oportunidades, a nosso ver, não se admite a ocorrência de qualquer das hipóteses de interrupção da prescrição previstas no art. 33 do Decreto 4.942/03 antes do início do processo administrativo.

Como no presente caso o Auto de Infração apenas foi lavrado em 05.09.2006, ou seja, decorridos mais de cinco anos do término do mandato dos citados autuados, operou-se, em seu favor, a prescrição quinquenal.

Já com relação aos demais autuados (**Ivanildo Pinto de Melo, Pauliran Câmara, Ubaldo de Jesus Pereira e Luiz Antônio de Almeida**), como tiveram seus mandatos terminados em 2003 (os dois primeiros) e 2005 (os dois últimos), para eles, não haveria que se falar em prescrição quinquenal.

Ad argumentandum, ainda que se admitisse a possibilidade de interrupção da prescrição quinquenal mesmo antes da lavratura do auto de infração, ainda assim, o reconhecimento da ocorrência da prescrição para os autuados que tiveram seu mandato findo em abril de 2001 se mostra imperioso, uma vez que:

- a notificação dos autuados somente ocorreu em setembro de 2006 (fls. 327/336) (art. 33, I, do Decreto 4.942/03);
- **não consta dos autos qualquer documento que comprove a realização de “ato inequívoco que importe apuração do fato”, não podendo ser admitida a alegação feita pela Análise Técnica nº 79/2008/SPC/GAB/AG de que “conforme relatado no auto de infração e nas defesas, em resposta à solicitação da Secretaria de Previdência Complementar – SPC, em 29 de abril de 2005, o IASAN apresentou informações. Tal fato importa em reconhecer que pelo menos desde esta data a SPC apura o fato. Nos termos dos artigos acima transcritos, qualquer ato inequívoco que importe apuração do fato interrompe a prescrição”, uma vez que não constam dos autos a referida solicitação da SPC, ou mesmo a resposta enviada pelo IASAN;**
- a decisão condenatória recorrível (decisão notificação), apenas ocorreu em 16.05.2008 (fl. 350).



Pelo exposto, entendo pela extinção da punibilidade para os recorrentes Fernando Pereira de Araújo, Noel Pinheiro Bastos, José Altino de Araújo P. Filho, José Aloísio Freire, Aderson Freire e Ivan Guanais de Oliveira, que tiveram seus mandados de 1999 a abril de 2001, nos termos do art. 34, II do Decreto 4.942/03, ante a ocorrência da prescrição quinquenal.

Com relação aos demais autuados (Ivanildo Pinto de Melo, Pauliran Câmara, Ubaldo de Jesus Pereira e Luiz Antônio de Almeida), rejeita-se a prejudicial de mérito relativa à prescrição quinquenal.

Ante todo o exposto, conheço e dou provimento aos recursos voluntários de Fernando Pereira de Araújo, Noel Pinheiro Bastos, José Altino de Araújo P. Filho, José Aloísio Freire, Aderson Freire e Ivan Guanais de Oliveira, que tiveram seus mandados de 1999 a abril de 2001, por entender que, para eles, está extinta a punibilidade, nos termos do art. 34, II do Decreto 4.942/03, ante a ocorrência da prescrição quinquenal.

É como voto.

Brasília, 13 de abril de 2011.

Conselheira LYGIA MARIA AVENA

Processo nº 44000.002813/2006-11

Auto de Infração nº 24/06-64

Decisão-Notificação nº 31/08-91

Entidade interessada: IASAN – Instituto Assistencial dos Advogados do Nordeste

Recorrentes: Ivanildo Pinto de Melo, Pauliran Câmara, Ubaldino de Jesus Pereira, Luiz Antônio de Almeida, Fernando Pereira de Araújo, Noel Pinheiro Bastos, José Altino de Araújo P. Filho, José Aloísio Freire, Aderson Freire e Ivan Guanais de Oliveira

Recorrido: Secretaria de Previdência Complementar – SPC, sucedida pela PREVIC - Superintendência Nacional de Previdência Complementar

Relatora: Conselheira Lygia Maria Avena

2.5. PREJUDICIAIS DE MÉRITO

Obs. Continuidade do julgamento iniciado na reunião da CRPC do dia 13.04.2011.

A. Prescrição (já julgada)

B. Decadência

Os recorrentes Ivanildo Pinto de Melo e Outros (fl. 415/417) alegaram a prejudicial de mérito relativa à decadência, consubstanciada no disposto no art. 54 e parágrafos da Lei 9.784/99, o que fizeram nos seguintes termos:

*“Bem por isso, operou-se de pleno direito a **decadência** sobre a possibilidade de se promover o corte da percepção dos proventos pelos servidores ativos e inativos da Caern decorrentes do contrato formalizado com o Iasan em foco, pois isso implicaria aceitar a anulação do ato administrativo passado, direito (cogitando-o por hipótese) do qual a Administração Pública já decaiu”*

- Grifo do original.

Não há que se falar, no caso concreto, de ocorrência de decadência, uma vez que essa, conforme art. 54, caput, da Lei 9.784/99, consiste no direito de a Administração Pública anular seus próprios atos, sendo que não há qualquer ato administrativo em questão, tendo em vista que a Secretaria de Previdência Complementar jamais aprovou a autorização para que o IASAN administrasse planos que entendia de previdência complementar.

Assim, se inexistente o ato administrativo questionado, por consequência, não existe decadência, conforme acertadamente se pronunciou a esse respeito a Análise Técnica nº 79/2008/SPC/GAB/AG (fl. 343), que fundamentou a Decisão-Notificação 31/08-91 (fl. 337/339).

Pelo exposto, rejeita-se a prejudicial de mérito relativa à decadência.

2.6. DAS ALEGADAS AUSÊNCIA DE ENQUADRAMENTO LEGAL E ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM

Defendem os Recorrentes que o IASAN não é uma entidade fechada de previdência complementar motivo pelo qual não estaria sujeito ao regime disciplinar próprio daquele ramo de atividades, não podendo ser fiscalizado pela extinta Secretaria de Previdência Complementar ou pela atual PREVIC, bem como não poderiam os recorrentes figurar como atuados, sendo parte passiva ilegítima.

Tendo em vista que o cerne da discussão é justamente saber se o IASAN teria ou não infringido a legislação aplicável às entidades fechadas de previdência complementar, oferecendo benefícios de natureza previdenciária sem prévia autorização estatal, extrapolando, portanto, a esfera assistencial, verifica-se que a análise dessas questões se confunde com o próprio mérito do processo, motivo pelo qual tais assuntos serão enfrentados quando da análise do mérito da questão.

2.7. DAS ALEGADAS OMISSÕES DA DECISÃO-NOTIFICAÇÃO

Os Recorrentes Ivanildo Pinto de Melo e outros (fls.377/387) apontam supostas omissões da Decisão Recorrida. Vejamos:

A. Omissão Acerca da Juntada de Decisão Terminativa emitida pela SUSEP

Os Recorrentes juntaram aos autos uma decisão terminativa emitida pela SUSEP, na qual a referida Superintendência de Seguros Privados, nos autos do processo nº 10.004565/00-20, afirma que não obteve nenhum documento que pudesse comprovar que o IASAN operava como Entidade de Previdência Complementar, não restando, portanto, demonstrada a existência de planos de Previdência na área de atuação do IASAN. Nesse contexto, alegam os Recorrentes que o então órgão fiscalizador (SPC) teria ignorado a citada decisão.

Em que pese a relevância da conclusão da SUSEP expressa na decisão juntada pelos Recorrentes, o referido órgão não possui competência para avaliar se determinada entidade poderia ser classificada como entidade fechada de previdência complementar, competindo à SUSEP - Superintendência de Seguros Privados apenas a fiscalização e supervisão das seguradoras e das entidades abertas de previdência complementar.

Por sua vez, as entidades fechadas de previdência complementar estão sujeitas à fiscalização e supervisão de um órgão específico, qual seja, a Superintendência Nacional de

Previdência Complementar – PREVIC (sucessora da Secretaria de Previdência Complementar), nos termos do art. 5º e 74¹ da LC 109/01.

Desse modo, embora fosse recomendável que a Análise Técnica abordasse essa informação trazida pelos Recorrentes, a decisão proferida pela SUSEP não teria o condão de interferir no deslinde do presente caso, motivo pelo qual não se verifica prejuízo decorrente da suposta omissão da Decisão recorrida sobre o referido tema, pelo que rejeito a preliminar.

B. Recusa na Produção das Provas Testemunhais

Em seus recursos, os Recorrentes repisam o argumento de que lhes teria sido tolhido o direito de produzir prova oral (oitiva de testemunha), o que acarretaria cerceamento em seu direito de defesa.

Considerando que a matéria sob julgamento no presente processo é eminentemente de direito, materializada em diversos instrumentos contratuais que foram juntados oportunamente aos autos, não restou demonstrada a necessidade da oitiva de testemunhas para a compreensão da controvérsia.

Ainda, os Recorrentes não esclareceram qual seria o objeto da prova testemunhal, motivo pelo qual, estando o processo suficientemente instruído, rejeito a alegação de cerceamento de defesa ante o não deferimento do pedido de oitiva de testemunhas.

C. Recusa da Participação Litisconsorcial

Os recorrentes Ivanildo Pinto de Melo e outros alegaram em seu recurso voluntário (fls. 418/420) a necessidade de as Caixas Assistenciais (CAA/AL, CAA/BA, CAA/PB, CAA/PE, CAA/MA, CAA/RN, CAA/SE) integrarem o pólo passivo do presente processo administrativo porque, juntamente com o IASAN, elas seriam partes integrantes da autarquia da Ordem dos Advogados do Brasil.

Rejeita-se esse pedido de litisconsórcio passivo porque não há qualquer notícia nos autos de que as Caixas Assistenciais de Advogados da Região Nordeste tenham participado diretamente dos atos reputados infracionais, que foram unicamente atribuídos aos gestores do IASAN pelo Auto de Infração, além de que as defesas apresentadas pelos autuados também não

¹ "Art. 5º A normatização, coordenação, supervisão, fiscalização e controle das atividades das entidades de previdência complementar serão realizados por órgão ou órgãos regulador e fiscalizador, conforme disposto em lei, observado o disposto no inciso VI do art. 84 da Constituição Federal.

(...)
Art. 74. Até que seja publicada a lei de que trata o art. 5º desta Lei Complementar, as funções do órgão regulador e do órgão fiscalizador serão exercidas pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, por intermédio, respectivamente, do Conselho de Gestão da Previdência Complementar (CGPC) e da Secretaria de Previdência Complementar (SPC), relativamente às entidades fechadas, e pelo Ministério da Fazenda, por intermédio do Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) e da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), em relação, respectivamente, à regulação e fiscalização das entidades abertas."

- Grifo nosso.

atribuíram qualquer responsabilidade por esses atos às referidas Caixas Assistenciais, não obstante a sua condição de mantenedoras e interessadas.

Dessa forma, rejeito esta preliminar.

D. Omissão acerca do reconhecimento anterior da SPC quanto ao fato de que o IASAN não seria regido pela Lei 6.435/77

Os recorrentes Ivanildo Pinto de Melo e outros, em seu recurso voluntário (fl. 387), insistem que a extinta SPC teria reconhecido, através do Ofício 1074/CGORE/CO (fl. 519), que o IASAN não estava regido pela Lei nº 6.435/77.

De fato, o referido Ofício, enviado pelo Ministério da Previdência Social, é datado de 23 de novembro de 1994, ou seja, em período anterior à celebração do contrato do IASAN com a CAERN, que ocorreu em 16 de agosto de 1999 (fls. 180/190), tratando de modelo de Instituto Assistencial, como o lasan, no caso o lasasc (Instituto Assistencial de Santa Catarina).

Embora recomendável fosse a menção na Análise Técnica do referido pronunciamento da SPC, de forma a propiciar melhor compreensão da legalidade atribuída a estes Institutos pelo órgão fiscalizador, uma vez que o ofício se reportava ao lasasc, a omissão na Análise Técnica não fulminaria por si só o Auto de Infração, restando rejeitada a preliminar.

2.8. MÉRITO

A. CONTEXTUALIZAÇÃO

No mérito, uma vez ultrapassadas as prejudiciais e preliminares anteriormente analisadas, é necessário inicialmente destacar a constituição do IASAN, a exemplo de outros Institutos Assistenciais de Advogados.

Como antes mencionado, a instituição do IASAN – Instituto Assistencial dos Advogados do Nordeste - sociedade civil sem fins lucrativos - e a sua implementação, com a participação dos dirigentes fundadores, foi precedida de substanciais estudos prévios e avaliações de diversos órgãos, no que tange a viabilidade e legalidade deste modelo, perpassando estas pela sua natureza jurídica.

O modelo do instituto e o seu objeto, de caráter assistencial e destinado a propiciar a seguridade social dos seus filiados, mediante convênios, a exemplo de diversos outros Institutos tais como lasaminas (da Caixa dos Advogados de Minas Gerais), o lasapar (Instituto dos Advogados do Paraná), o lasargs, no Rio Grande do Sul, o lasaerj (no Rio de Janeiro), o lasag, em Goiás e o lasasc, em Santa Catarina, teve a sua viabilidade jurídica e legalidade avaliadas favoravelmente por renomado Escritório de Advocacia.

No mesmo contexto, pela legalidade do modelo dos Institutos e do seu objeto o IAB (Instituto dos Advogados Brasileiros) assim se pronunciou (SE-1038/95), bem como o Conselho Federal da OAB, considerando a conclusão da sua Comissão, de 04/09/1995 e posteriormente a Secretaria de Previdência Complementar, nos termos do Ofício 739/SPC/CGOF/COJ, de 1996 (fl. 296), dirigido ao Sr. Presidente do Instituto dos Advogados Brasileiros, que assim se pronunciou:

"(...)

Sobre o assunto, informamos que o modelo de entidade previdencial e assistencial contemplado não se caracteriza como uma entidade fechada de previdência privada, nos moldes em qual foi concebida pela legislação que lhes é aplicável, estando, portanto, totalmente fora do âmbito de atuação desta Secretaria de Previdência Complementar".

No objeto desse modelo de instituto assistencial, eram contemplados, entre outras prestações assistenciais, futuros benefícios aos seus filiados mediante convênios com entidades previdenciárias e por meio destas, auxílios em geral, tais como auxílio-desemprego, como no caso do IASAN, bem como assistência financeira aos seus filiados, sem finalidade lucrativa, entre outros, conforme objeto do Estatuto Social do IASAN, antes transcrito.

Em relação a empréstimos aos seus filiados, o parecer jurídico do Escritório de Advocacia Pinheiro Neto (Doc. 07 anexo ao Recurso), que embasou juridicamente o modelo de Instituto Assistencial de Advogados, validado pelo Conselho Federal da OAB, assim se pronunciou:

"As entidades assistenciais entre outras de serviços prestados aos empregados de sua Mantenedora, concede-lhes também empréstimos, ainda, com juros remuneratórios, quando esses empréstimos tenham inequívoca característica de assistência financeira, desprovidos de quaisquer objetivos de lucro, e desde que desses empréstimos não afetem as demais formas assistenciais prestadas aos empregados, as quais devem preponderar amplamente sobre aquela".

Portanto, resta evidenciada a boa-fé dos envolvidos na constituição e implementação do Instituto, que se cercaram de todos os cuidados e análises, inclusive no que tange a legalidade da constituição e implementação desse modelo e objeto, com respaldo do Conselho Federal da OAB, dentre outros, modelo respaldado pelo renomado atuário Prof. Rio Nogueira, ressaltando inclusive a manifestação do órgão fiscalizador à época, a então Secretaria de Previdência Complementar, nos termos do Ofício e docs. anteriormente citados.

Também no sentido da inexistência de atuação do IASAN como entidade previdenciária se pronunciou a SUSEP, em decisão terminativa de 2007, não obstante tal entidade estar restrita na sua esfera de competência às entidades abertas de previdência complementar.

Verifica-se, então, que o cerne da questão objeto de questionamento da Fiscalização não reside na constituição e implementação do Instituto, mas sim e justamente na posterior **celebração do contrato com a CAERN, em 1999**, já detalhado anteriormente neste voto, como pode ser verificado pelo próprio trecho que se extrai da Análise Técnica 79/2008/SPC/GAB/AG, de 09/05/2008: “... Deste modo, desde a celebração do contrato entre o Instituto Assistencial dos Advogados do Nordeste-Iasan e a Companhia de águas e Esgotos do Rio Grande do Norte- Caern, a infração existe de forma permanente sem portanto ter ocorrido a prescrição. (...)”, por entender a fiscalização que a partir de então, o IASAN estaria operando sem a devida autorização como entidade fechada de previdência complementar, incidindo na tipificação do art. 80 da Lei 6435/77, já anteriormente transcrito.

Foi, então, questionado pela Fiscalização a legalidade do referido contrato, entendendo que o Instituto ao fazer a gestão das contribuições dos participantes empregados da CAERN atuava como entidade fechada de previdência complementar, incidindo nos arts. 80 (Lei 6435/77) e 67 (LC 109/01), entendendo, ainda, que o IASAN teria extrapolado os seus limites estatutários ao operar um auxílio-desemprego que se revestiria de características de complementação de aposentadoria.

Conforme narrado no relatório, o auto de infração imputou ao IASAN a conduta de “operar” plano de benefícios de previdência complementar, sem a devida autorização da extinta Secretaria de Previdência Complementar, órgão supervisor então competente para tal. A conduta “operar”, segundo o Auto de Infração, significaria tanto a captação de recursos com vistas a complementos previdenciários, quanto a administração dos próprios benefícios em sentido estrito, nos termos da Análise Técnica 79/2008/SPC/GAB/AG.

Como já delimitado, a infração acima mencionada teria se dado, segundo a autuação, no contrato de adesão nº 900053-1 (fls. 180/190), firmado entre IASAN e CAERN – Companhia de Água e Esgoto do Rio Grande do Norte, tendo como objeto a admissão da CAERN “no quadro de mantenedores do IASAN e assegurar aos seus empregados...o conseqüente direito à fruição de benefícios de natureza assistencial, gerais e especialmente estabelecidos”.

B. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA – DIREITO DE PUNIR LIMITADO PELA DECISÃO JUDICIAL

Conforme já demonstrado, o referido contrato firmando entre IASAN e CAERN, em 1999, **se encontra sub judice desde 2001**, tendo sido concedida, **em 2002**, na Ação Cautelar incidental nº 2002.84.00.006581-9, **medida liminar** que assegurou que, até o julgamento da ação principal, o contrato continuaria a produzir seus efeitos mediante a determinação de que a CAERN se mantivesse adimplente no pagamento das contribuições dos seus funcionários ativos e inativos.

Ainda, em 11.12.2004, foi publicada a sentença de parcial procedência proferida no processo cautelar, a qual confirmou os efeitos da liminar anteriormente deferida, e condenou a CAERN a continuar efetuando os depósitos relativos às contribuições dos ativos e inativos

abrangidos pelo contrato nº 900053-1 até o julgamento da ação principal. Essa decisão já transitou em julgado.

Assim, além do contrato com a CAERN ter se aperfeiçoado como ato jurídico perfeito para as partes contratantes e seus sucessores, com repercussões nos benefícios concedidos aos filiados do Instituto e os seus beneficiários, aos quais os dirigentes estavam sujeitos, considerando a segurança jurídica que impunha nas relações contratuais consolidadas, em razão da matéria ficar judicializada (a partir de 2001), com liminar a partir de 2002 cogente aos autuados que estavam na gestão do Fundo a partir de 2001, e definitivamente a partir de dezembro de 2004, o contrato firmado entre IASAN e CAERN deveria necessariamente ser cumprido pelos dirigentes, por força de decisão judicial (sentença cautelar transitada em julgado).

Entretanto, em que pese a existência da referida decisão judicial terminativa já transitada em julgado, datada de 11.12.2004, a SPC lavrou o presente Auto de Infração, em 05.09.2006, entendendo como infracional justamente a conduta dos autuados decorrente da manutenção do contrato firmado entre IASAN e CAERN, decisão esta mantida quando da análise técnica do Recurso dos autuados.

Vale ressaltar, ainda que fosse admitida a possibilidade de lavratura do auto de infração mesmo já havendo decisão judicial que determinava a manutenção do cumprimento do contrato, **o direito de punir conferido à Administração, no tocante a supostas infrações decorrentes do referido contrato, estaria obstado pela referida decisão judicial que, repita-se, determinava a continuidade da produção dos efeitos do instrumento celebrado entre as partes, objeto da autuação.**

Diante desses fatos, pode-se afirmar que a continuidade do contrato era medida que se impunha aos dirigentes do IASAN, notadamente àqueles cujos mandatos se iniciaram em 2001 e em 2003 (que não foram signatários do contrato objeto da autuação, celebrado em 1999), posto que, em 2001, foi judicializada a matéria relativa à validade ou não do ato jurídico perfeito, o que gerava a necessária cautela, para os autuados, em relação a qualquer procedimento que rompesse o referido ato jurídico perfeito em curso, judicializado, restando temerária qualquer medida nesse sentido.

Nesse mesmo diapasão, em 2002, por força de ordem judicial (liminar concedida e mantida posteriormente), não restaria aos autuados que tiveram a sua gestão iniciada em 2001 e em 2003, outra medida a ser implementada a não ser o cumprimento da decisão judicial vigente.

Dessa forma, inexistiu, por parte dos mesmos, possibilidade de se exigir conduta diversa, tendo em vista que a eles caberia cumprir a decisão judicial proferida sob pena de cometerem crime de desobediência, além de dar seguimento ao ato jurídico perfeito em plena produção de efeitos, sob pena de gerar prejuízo imediato aos diversos filiados e beneficiários abrangidos.

Assim, evidencia-se, no caso, "inexigibilidade de conduta diversa", excludente de culpabilidade e punibilidade, considerando que os dirigentes do IASAN, quando foram autuados por manterem o contrato firmado entre IASAN e CAERN, estavam subordinados a uma tutela judicial que determinava, justamente, a referida manutenção contratual até o julgamento final do processo principal.

Assim, como quando da lavratura do auto de infração não se poderia exigir que os autuados deixassem de cumprir o contrato firmado entre IASAN e CAERN, já que havia decisão judicial (sentença da cautelar) que determinava a sua manutenção, **os mesmos não poderiam ter sofrido as consequências do direito de punir da Administração Pública, ou seja, não poderiam ser condenados às penas de pagamento de multa pecuniária e de inabilitação, pois deles não se poderia exigir uma conduta diversa do cumprimento da referida ordem judicial.**

Em que pese a controvérsia sobre a natureza da prestação do IASAN, se previdenciária ou assistencial, esta restaria prejudicada em razão da judicialização da matéria e dos efeitos da decisão judicial então vigente.

Ora, se o auto de infração foi lavrado e posteriormente mantido, apesar da existência da ordem judicial anteriormente mencionada, não nos parece correto admitir que a punição decorrente dessa autuação seja aplicada aos referidos diretores do IASAN, pois deles não se poderia exigir outra postura que não o cumprimento da ordem judicial (inexigibilidade de conduta diversa), o que excluiria a culpabilidade dos Recorrentes, estando eles ainda sujeitos aos efeitos do ato jurídico perfeito e ao princípio da segurança jurídica.

Ressalte-se, novamente, o fato de que os autuados cujos mandatos de diretores se iniciaram em 2001 (Ivanildo Pinto de Melo, Pauliran Câmara e Ubaldo de Jesus Pereira), bem como o autuado Luiz Antônio de Almeida, cujo mandato somente se iniciou em 2003, já assumiram seus cargos quando o contrato firmado entre IASAN e CAERN já estava em pleno curso, constituindo como um ato jurídico perfeito que repercutia em obrigações para as partes contratantes, especialmente considerando a existência de diversas situações jurídicas já consolidadas, em prol dos participantes e beneficiários, tendo ocorrido a prescrição quinquenal em relação aos demais autuados.

Registre-se, ainda, que o contrato firmado entre IASAN e CAERN ("herdado" pelos autuados com mandatos iniciados em 2001 e em 2003) continha cláusulas que asseguravam a irreversibilidade e a impossibilidade de rescisão, senão vejamos (fl. 188):

"Cláusula Sétima: RESCISÃO E SEUS EFEITOS

1. *Este Contrato, por ser de natureza assistencial permanente e de sucessividade, com características de previdência complementar, é irreversível, não podendo ser rescindido, salvo se por aprovação individual de no mínimo 80% (oitenta por cento) dos associados empregados ou oriundos da CAERN, (...)"*

A

Desse modo, não se poderia exigir conduta diversa por parte dos referidos autuados, não contemplados pela prescrição quinquenal, uma vez que “herdaram” o contrato firmado entre IASAN e CAERN estando sob a égide de ordem judicial à qual deviam observância.

Assim, entendendo pela improcedência da autuação, não se podendo, por força da conjuntura peculiar do caso, exigir conduta diversa por parte dos autuados, pelo que **conheço e dou provimento aos seus recursos voluntários, reformando a Decisão-Notificação nº 31/08-91 para julgar improcedente o Auto de Infração nº 24/06-64.**

2.9. RESULTADO

Ante todo o exposto:

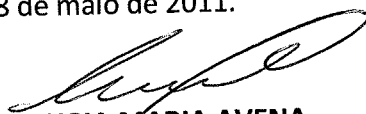
- a) **conheço e dou provimento aos recursos voluntários de Fernando Pereira de Araújo, Noel Pinheiro Bastos, José Altino de Araújo P. Filho, José Aloísio Freire, Aderson Freire e Ivan Guanais de Oliveira,** que tiveram seus mandados de 1999 a abril de 2001, por entender que, para eles, está extinta a punibilidade, nos termos do art. 34, II do Decreto 4.942/03, ante a ocorrência da **prescrição quinquenal**;
- b) No mérito, **conheço e dou provimento aos recursos voluntários de Ivanildo Pinto de Melo, Pauliran Câmara, Ubaldo de Jesus Pereira e Luiz Antônio de Almeida,** reformando a Decisão-Notificação nº 31/08-91 para julgar improcedente o Auto de Infração nº 24/06.

É como voto.

Caso prevaleça a tese acima, proponho a seguinte ementa:

PRESCRIÇÃO. INFRAÇÃO PERMANENTE. PRAZO PRESCRICIONAL CONTADO A PARTIR DO TÉRMINO DOS MANDATOS. OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL DETERMINANDO A MANUTENÇÃO DO CONTRATO OBJETO DA SUPOSTA INFRAÇÃO APONTADA PELA AUTUAÇÃO. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA PARA OS AUTUADOS. DIREITO DE PUNIR LIMITADO E PREJUDICADO POR DECISÃO JUDICIAL. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DOS RECURSOS VOLUNTÁRIOS.

Brasília, 18 de maio de 2011.


Conselheira LYGIA MARIA AVENA

Processo nº 44000.002813/2006-11

Auto de Infração nº 24/06-64

Decisão-Notificação nº 31/08-91

Entidade interessada: IASAN – Instituto Assistencial dos Advogados do Nordeste

Recorrentes: Ivanildo Pinto de Melo, Pauliran Câmara, Ubaldo de Jesus Pereira, Luiz Antônio de Almeida, Fernando Pereira de Araújo, Noel Pinheiro Bastos, José Altino de Araújo P. Filho, José Aloísio Freire, Aderson Freire e Ivan Guanais de Oliveira

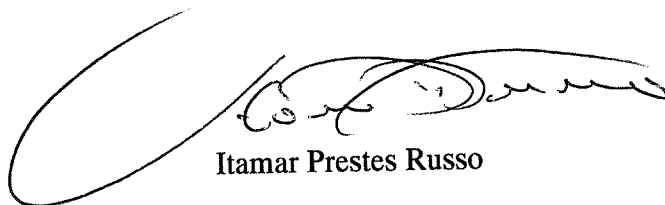
Recorrido: Secretaria de Previdência Complementar – SPC, sucedida pela PREVIC - Superintendência Nacional de Previdência Complementar

Relatora: Conselheira Lygia Maria Avena

Ementa do Voto Divergente

Ementa: **PRESCRIÇÃO. INFRAÇÃO PERMANENTE. PRAZO PRESCRICIONAL CONTADO A PARTIR DO TÉRMINO DOS MANDATOS. OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO DOS RECURSOS VOLUNTÁRIOS. MANUTENÇÃO PARCIAL DA DECISÃO-NOTIFICAÇÃO Nº 31/08-91.**

Brasília, 18 de maio de 2011



Itamar Prestes Russo

Conselheiro representante da ANAPAR

Resultado de Julgamento

Reunião e Data: 13ª Reunião Ordinária - 18 de maio de 2011

Relatora: LYGIA MARIA AVENA

Processo: 44000.002813/2006-11

Recorrentes: Ivanildo Pinto de Melo, Puliran Câmara, Ubaldo de Jesus Pereira, Luiz Antonio de Almeida

Entidade: IASAN - Instituto Assistencial dos Advogados do Nordeste

Auto de Infração nº: 24/06-64

Decisão Notificação nº: 31/08-91

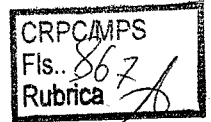
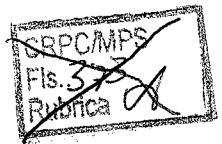
Irregularidade : Exercer atividade Própria das entidades fechadas de previdência complementar sem a autorização do órgão fiscalizador, inclusive a comercialização de planos de benefícios, bem como a captação ou a administração de recursos de terceiros com objetivo de, direta ou indiretamente, adquirir ou conceder benefícios previdenciários sob qualquer forma.

Penalidade: Multa de R\$ 2.000,00 (dois mil) cumulada com inabilitação pelo prazo de 2 anos.

Voto da Relatora: Preliminares "...rejeita-se a prejudicial de mérito relativa: à decadência" .." A) Omissão Acerca da juntada de Decisão Terminativa emitida pela SUSEP...." " B) Recusa na Produção das Provas Testemunhais.... alegação de cerceamento de defesa ante o não deferimento do pedido de oitiva de testemunhas." "C. Recusa da Participação Litisconsorcial" D). Omissão acerca do reconhecimento anterior da SPC quanto ao fato de que o IASAN não seria regido pela Lei 6.435/77

Voto da Relatora: Mérito "...conheço e dou provimento aos recursos voluntários de Ivanildo Pinto de Melo, Pauliran Câmara, Ubaldo de Jesus Pereira e Luiz Antônio de Almeida, reformando a Decisão-Notificação nº 31/08-91 para julgar improcedente o Auto de Infração nº 24/06."

Representantes	Votos
ITAMAR PRESTES RUSSO (Participantes e assistidos de planos de benefícios das EFPC)	Preliminares: Acompanha o voto da Relora. Mérito: Nega provimento aos recursos
LUIZ GONZAGA MARINHO BRANDÃO (Patrocinadores e instituidores de planos de benefícios das EFPC)	Preliminares: Acompanha o voto da Relora. Mérito: Nega provimento aos recursos
HILTON DE ENZO MITSUNAGA (Servidores federais titulares de cargo efetivo)	Preliminares: Acompanha o voto da Relora. Mérito: Nega provimento aos recursos
MARIA BATISTA DA SILVA (Servidores federais titulares de cargo efetivo)	Preliminares: Acompanha o voto da Relora. Mérito: Nega provimento aos recursos
ANA CAROLINA SQUADRI SANTANNA (Servidores federais titulares de cargo efetivo)	Preliminares: Acompanha o voto da Relora. Mérito: Nega provimento aos recursos
PAULO CESAR DOS SANTOS (Presidente)	Preliminares: Acompanha o voto da Relora. Mérito: Nega provimento aos recursos
Brasília, 18 de maio de 2011.	
 PAULO CESAR DOS SANTOS	
Presidente	



PREVIDÊNCIA SOCIAL
Ministério da Previdência Social

88
anos

Resultado de Julgamento

Relatora: LYGIA MARIA AVENA

Processo: 44000.002813/2006-11

Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar – CRPC, conhece dos recursos. Por maioria de votos, a CRPC, afasta a preliminar quanto à nulidade do auto de infração pela judicialização da matéria - impossibilidade de instauração de processo administrativo, vencido o voto da Relatora que acolheu a preliminar. Por maioria de votos, a CRPC, afasta a preliminar quanto à nulidade do auto de infração por ofensa ao §2º do art. 22 do Decreto n.º 4.942, de 2003, vencido o voto da Relatora e da membro Ana Carolina Squadri Santanna que acolheram a preliminar. Por maioria de votos, a CRPC, acolhe a preliminar de prescrição quinquenal, reconhecendo a ocorrência da extinção da punibilidade em relação aos recorrentes Fernando José Pereira de Araújo, Noel Pinheiro Bastos, José Altino de Araújo P. Filho, José Aloísio Freire, Aderson Freire e Ivan Guanais de Oliveira, vencido o voto da Membro Maria Batista da Silva que votou no sentido de afastar a preliminar de prescrição.

Por unanimidade de votos, a CRPC, afasta as preliminares de prescrição quinquenal, decadência, omissão acerca da juntada de decisão terminativa emitida pela SUSEP, recusa na produção das provas testemunhais, recusa da participação litisconsorcial e omissão acerca do reconhecimento anterior da SPC quanto ao fato de que o IASAN não seria regido pela Lei nº 6.435, de 1977, em relação aos recorrentes Ivanildo Pinto de Melo, Paliran Câmara, Ubaldo de Jesus Pereira e Luiz Antônio de Almeida. Por maioria de votos, a CRPC, no mérito, nega provimento aos recursos, considerando procedente o Auto de Infração nº 24/06-64, em relação os recorrentes Ivanildo Pinto de Melo, Puliran Câmara, Ubaldo de Jesus Pereira e Luiz Antonio de Almeida, vencido o voto da relatora Lygia Maria Avena, que votou no sentido de dar provimento aos recursos, reformando a Decisão-Notificação nº 31/08-91 para julgar improcedente o auto de infração.

Brasília, 18 de maio de 2011.


PAULO CESAR DOS SANTOS

Presidente



Ministério da Previdência Social

CONSELHO DE RECURSOS DA
PREVIDÊNCIA SOCIAL

DECISÃO DE 18 DE MAIO DE 2011

Com base no disposto do art. 19, do Decreto nº 7.123, de 03 de março de 2010, publica-se o resultado do julgamento da 13ª Reunião Ordinária, realizada em 18 de maio de 2011.

1) Processo nº 44000.002813/2006-11

Auto de Infração nº 24/06-64

Decisão Notificação nº 31/08-91

Recorrentes: Ivanildo Pinto de Melo, Puliran Câmara, Ubaldo de Jesus Pereira, Luiz Antonio de Almeida, Fernando José Pereira de Araújo, Noel Pinheiro Bastos, José Altino de Araújo Pereira Filho, José Aloisio Freire, Aderson Freire e Ivan Guanais de Oliveira
Entidade: IASAN - Instituto Assistencial dos Advogados do Nordeste

Relatora: Lygia Maria Avena.

Ementa: "Prescrição. Infração permanente. Prazo prescricional contado a partir do término dos mandatos. Ocorrência da prescrição quinquenal. Extinção da punibilidade. Conhecimento e não provimento dos recursos voluntários. Manutenção parcial da Decisão-Notificação nº 31/08-91."

Decisão: Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar - CRPC, conhece os recursos. Por maioria de votos, a CRPC, afasta a preliminar quanto à nulidade do auto de infração pela judicialização da matéria - impossibilidade de instauração do processo administrativo, vencido o voto da Relatora que acolheu a preliminar. Por maioria de votos, a CRPC, afasta a preliminar quanto à nulidade do auto de infração por ofensa ao §2º do art. 22 do Decreto nº 4.942, de 2003, vencido o voto da Relatora e da membro Ana Carolina Squadri Santana que acolheram a preliminar. Por maioria de votos, a CRPC, acolhe a preliminar de prescrição quinquenal, reconhecendo a ocorrência da extinção da punibilidade em relação aos recorrentes Fernando José Pereira de Araújo, Noel Pinheiro Bastos, José Altino de Araújo P. Filho, José Aloisio Freire, Aderson Freire e Ivan Guanais de Oliveira, vencido o voto da Membro Maria Batista da Silva que votou no sentido de afastar a preliminar de prescrição. Por unanimidade de votos, a CRPC, afasta as preliminares de prescrição quinquenal, decadência, omissão acerca da juntada de decisão terminativa emitida pela SUSEP, recusa na produção das provas testemunhais, recusa da participação litisconsorcial e omissão acerca do reconhecimento anterior da SPC quanto ao fato de que o IASAN não seria regido pela Lei nº 6.435, de 1977, em relação aos recorrentes Ivanildo Pinto de Melo, Puliran Câmara, Ubaldo de Jesus Pereira e Luiz Antonio de Almeida. Por maioria de votos, a CRPC, no mérito, nega provimento aos recursos, considerando precedente o Auto de Infração nº 24/06-64, em relação os recorrentes Ivanildo Pinto de Melo, Puliran Câmara, Ubaldo de Jesus Pereira e Luiz Antonio de Almeida, vencido o voto da relatora Lygia Maria Avena, que votou no sentido de dar provimento aos recursos, re-

formando a Decisão-Notificação nº 31/08-91 para julgar improcedente o auto de infração.

2) Processo nº 44000.000077/2008-11

Auto de Infração nº 149/07-11

Decisão nº 15/2010/DICOL/PREVIC

Recorrente: Superintendência Nacional de Previdência Complementar - Previc

Recorridos: Alexej Prodechensky, José de Sousa Teixeira, Adilson Florêncio da Costa, Luiz Eduardo Veiga Lopes e Heitor Alexandre Pereira Reis

Entidade: POSTALIS - Instituto de Seguridade Social dos Correios e Telégrafos

Relator: Hilton de Enzo Mitsunaga.

Ementa: "Recurso de ofício. Nulidade da autuação. Irregularidade em procedimento contábil. Contabilização de valores em rubrica contábil inadequada. Possibilidade de aplicação do § 2º do art. 22 do Decreto nº 4.942, de 2003."

Decisão: Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar, conhece do recurso de ofício para, no mérito, negar-lhe provimento.

3) Processo nº 44000.003478/2007-41

Auto de Infração nº 119/07-50

Decisão nº 12/2010/CGDC/DICOL/PREVIC

Recorrente: Superintendência Nacional de Previdência Complementar

Recorridos: Dilson Joaquim de Moraes, Hélio Evandro Oliveira Gomes, José Antônio Capparelli Vieira Borges e Atacil Ramiro de Campos

Entidade: FUNDIÁGUA - Fundação de Previdência da Companhia de Saneamento Ambiental do DF

Relator: Itamar Prestes Russo.

Ementa: "Auto de infração 119/07-50, aplicação do § 2º do Decreto nº 4942, de 2003. vício insanável. nulidade. A inobservância de prejuízo à entidade, ao plano ou ao participante, ou circunstância agravante, somadas a não fixação de prazo para correção da irregularidade antes da lavratura do auto de infração, nos termos do § 2º do artigo 22, Decreto nº 4942, de 2003, configura vício insanável, passível de nulidade."

Decisão: Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar, conhece do recurso de ofício para, no mérito, negar-lhe provimento.

4) Embargos de Declaração referente à decisão publicada no DOU de 23/12/2010

Processo nº 44000.000716/2006-86

Embargantes: Pedro Alvim Júnior, Carlos Roberto Veroneze, Olavo Cesar da Rocha e Silva, Ricardo Monteiro de Castro e Melo, Plínio Euripedes de Castro e José Renato Correa Lima, Entidade: CENTRUS - Fundação Banco Central de Previdência Privada

Relator: Luiz Gonzaga Marinho Brandão.

Ementa: "Alegação de omissão do acórdão em razão de dúvida manifestada por Conselheiro durante julgamento e cujo conteúdo não teria sido objeto da decisão - Fundamento não configura omissão - Constatação de que o na peça recursal havia pedido de reconhecimento da ausência de individualização da conduta de cada

um dos Embargantes - Omissão constatada a ser corrigida - Fundamento da autuação está exposto no AI - Autuação pela omissão em interromper conduta contrária às determinações da SPC - Diretores que não participaram de reunião na qual se discutiu o entendimento da SPC por terem assumido direção após a fiscalização - Caracterização de conhecimento da vedação e, portanto, sujeição à autuação - Embargos conhecidos e acolhidos sem efeitos modificativos."

Decisão: Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar, conhece e acolhe os Embargos de Declaração sem efeitos modificativos.

5) Embargos de Declaração referente à decisão publicada no DOU de 06/01/2011

Processo nº 44000.001286/2007-09

Embargantes: Leopoldo Pacheco Bessone e Renato Martini
Entidade: PREVIMINAS - Fundação de Seguridade Social de Minas Gerais

Relator: Itamar Prestes Russo.

Ementa: "Embargos de declaração: Alegação de omissão no acórdão prolatado, quanto ao pedido de conversão de pena pecuniária aplicada em advertência - Não identificação na decisão publicada de supostos acréscimos no voto do relator - Componentes da Câmara de Recursos suscitaram questões quanto a não existência de prejuízo à entidade - Embargos acolhidos, mas sem efeitos infringentes nos termos da fundamentação."

Decisão: Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar, conhece e nega provimento aos Embargos de Declaração.

6) Embargos de Declaração referente à Decisão de publicada no DOU de 23/12/2010

Processo nº 44000.002119/2005-13

Embargante: Heraldo Alves Margarido Júnior
Entidade: FEMCO - Fundação Cosipa de Seguridade Social

Relator: Itamar Prestes Russo.

Ementa: "Embargos de Declaração- Alegação de omissão no acórdão prolatado, quanto ao pedido de conversão da pena pecuniária aplicada em advertência na forma do inciso I do art. 22 do Decreto nº 4942, de 2003 - Fundamento não configura omissão - Constatação de que houve violação à Política de Investimento da entidade - Aplicação do recurso acima do montante permitido - Deficiente avaliação de risco dos investimentos da entidade - Embargos acolhidos mas sem efeitos infringentes, nos termos da fundamentação."

Decisão: Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar, conhece e acolhe os Embargos de Declaração, sem efeitos modificativos.

7) Processo nº 44000.000924/2008-47

Auto de Infração nº 184/07-11

Decisão Notificação nº 68/09-82

Recorrente: Dézio dos Santos

Interessado: Pedro Batouli

Entidade: PORTUS - Instituto de Seguridade Social

Relator: Antônio Bráulio de Carvalho.

Decisão: Sobrestado o julgamento do recurso.

PAULO CESAR DOS SANTOS
Presidente do Conselho

Ministério da Saúde

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 1.249, DE 30 DE MAIO DE 2011

Habilita Municípios a receberem o quantitativo referente às Unidades de Suporte Básico destinadas ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) da Central de Regulação Médica Estadual do Rio Grande do Sul.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 2.957/GM/MS, de 25 de novembro de 2009, que habilita Municípios e define o limite financeiro anual dos recursos destinados ao custeio do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) da Central de Regulação Estadual do Rio Grande do Sul; e

Considerando a Portaria nº 2.970/GM/MS, de 8 de dezembro de 2008, que institui diretrizes técnicas e financeiras de fomento à regionalização da Rede Nacional SAMU - 192, resolve:

Art. 1º Habilitar Municípios a receberem o quantitativo referente às Unidades de Suporte Básico destinadas ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) da Central de Regulação Médica Estadual do Rio Grande do Sul, conforme especificado no Anexo a esta Portaria.

Art. 2º Determinar que o Fundo Nacional de Saúde adote as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, correspondente a 1/12 (um doze avos) do valor anual descrito no Anexo a esta Portaria, para os respectivos Fundos Municipais de Saúde.

Art. 3º Estabelecer que os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, corram por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.1220.8761 - Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192).

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

ANEXO

Município para repasse	Unidade de Suporte Básico	CHASSI	PLACA	Competência a partir de:	Valor de repasse mensal	Valor do Repasse Anual
Armação do Tigré	01	93W245G34A2053602	IOW0153	Fevereiro/2011	R\$ 12.500,00	R\$150.000,00
Camaquã	01	93YADCUH6BJS1256	IRM5336	Fevereiro/2011	R\$ 12.500,00	R\$150.000,00
Cristal	01	93W245G34A2052885	IOW0421	Fevereiro/2011	R\$ 12.500,00	R\$150.000,00
Faxinal do Soturno	01	93W245G34B2053060	IOW0141	Janeiro/2011	R\$ 12.500,00	R\$150.000,00
Guaporé	01	93W245G34B2055679	IRO3621	Março/2011	R\$ 12.500,00	R\$150.000,00
Lavras do Sul	01	93W245G34B2056201	IRO3624	Março/2011	R\$ 12.500,00	R\$150.000,00
Planalto	01	93W245G34A2053778	IOW0282	Fevereiro/2011	R\$ 12.500,00	R\$150.000,00
Santana do Boa Vista	01	93W245G34A2049766	IQT4167	Janeiro/2011	R\$ 12.500,00	R\$150.000,00
São Borja	01	93W245G34A2053860	IQT3286	Janeiro/2011	R\$ 12.500,00	R\$150.000,00
Sarandi	01	93W245G34A2050066	IQT3411	Janeiro/2011	R\$ 12.500,00	R\$150.000,00
Tacuna	01	93W245G34B2053675	IOW0377	Janeiro/2011	R\$ 12.500,00	R\$150.000,00
TOTAL					R\$ 137.500,00	R\$1.650.000,00

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 00012011053100030

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



Processo nº **44000.002813/2006-11**

Auto de Infração nº **24/06-64**

Decisão-Notificação nº **31/08-91**

Entidade interessada: **IASAN - Instituto Assistencial dos Advogados do Nordeste**

Recorrentes: **Ivanildo Pinto de Melo, Pauliran Câmara, Ubaldo de Jesus Pereira, Luiz Antônio de Almeida, Fernando Pereira de Araújo, Noel Pinheiro Bastos, José Altino de Araújo P. Filho, José Aloísio Freire, Aderson Freire e Ivan Guanais de Oliveira**

Recorrido: **Secretaria de Previdência Complementar - SPC, sucedida pela PREVIC - Superintendência Nacional de Previdência Complementar**

Relatora: **Conselheira Lygia Maria Avena**

Relator Designado: **Itamar Prestes Russo**

Voto Vencedor

I – Preliminares

A) Nulidade da Autuação pela Judicialização da Matéria

Divergindo da Relatora, afasto essa preliminar por entender que não existe decisão judicial que impeça o prosseguimento da análise da questão que, no caso, diz respeito à autuação dos responsáveis pela atividade irregular do IASAN como EFPC.

Aliás, o que se discute judicialmente são os atos/contratos do IASAN, que não se confundem com a responsabilidade administrativa dos seus dirigentes.

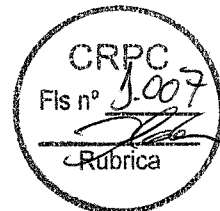
Por fim, entendo que a esfera administrativa é autônoma e distinta das demais (civil e penal), razão pela qual afasto a incidência dessa questão preliminar.

B) Nulidade da Autuação por Ofensa ao §2º do art. 22 do Decreto nº 4942/2003

Divergindo da Relatora, também nesse ponto, entendo que o §2º do art. 22 do Decreto nº 4942/2003 não se aplica a esse caso concreto, por duas razões.

Primeiro, pois prejuízo maior não há do que uma associação operar Plano de natureza de previdência complementar sem prévia autorização da PREVIC e à margem de toda a legislação de previdência complementar.

Segundo porque a infração é absolutamente incorrigível, não havendo como corrigir os fatos que se concluíram na vigência do convênio.



Ainda, o IASAN nunca reconheceu ser EFPC, entendendo não se sujeitar à fiscalização da PREVIC, razão pela qual seria inócua a aplicação do disposto no §2º do art. 22 do Decreto nº 4942/2003, razão pela qual afasto a incidência dessa questão preliminar.

C) Demais Preliminares

As demais questões preliminares levantadas pelos autuados foram as seguintes:

- *Prescrição quinquenal*
- *Decadência*
- *Omissão acerca da juntada de decisão terminativa emitida pela SUSEP*
- *Indeferimento de prova testemunhal*
- *Indeferimento de participação litisconsorcial; e*
- *Omissão quanto ao reconhecimento anterior da SPC de que o IASAN não se sujeitava à Lei 6435/77*

No que diz respeito a elas, acompanho integralmente o voto proferido pela Relatora (fls. 855/858), tendo sido reconhecida a incidência da prescrição quinquenal apenas para os autuados Fernando Pereira de Araújo, Noel Pinheiro Bastos, José Altino de Araújo P. Filho, José Aloísio Freire, Aderson Freire e Ivan Guanais de Oliveira, bem como sido afastadas por unanimidade, as demais preliminares.

II - Mérito

No mérito, não restaram dúvidas de que o IASAN atuou, sem a necessária autorização, como entidade fechada de previdência complementar ao administrar plano de benefício previdenciário com benefício de nome “auxílio-desemprego” (apesar de seus participantes nem sempre ostentarem a condição de desemprego).

Sustentam os Recorrentes que, pelo Princípio da Boa-Fé e da Segurança Jurídica, não haveria como se desfazer a situação do IASAN já consolidada com o tempo.

Todavia, a questão não é “desfazer”, mas sim envidar esforços no sentido de buscar regularizar a situação irregular, com o que em nenhum momento, aparentemente, se preocuparam os autuados, sustentando sempre não se sujeitarem à fiscalização pelo Ministério da Previdência Social, por intermédio de sua Secretaria de Previdência Complementar – SPC (atual PREVIC), apesar de inequivocamente restar comprovado nos autos o exercício não autorizado de atividade de previdência complementar fechada.

Com relação à tese levantada no julgamento de “Inexigibilidade de Conduta Diversa” que teria o condão de excluir a culpabilidade dos autuados, acompanho o entendimento do ilustre Conselheiro Hilton de Enzo Mitsunaga, que, ao analisar a questão, afastou a sua incidência, nos seguintes termos que constam da transcrição da sessão de julgamento:

“O Sr. Hilton de Enzo Mitsunaga (Servidores federais titulares de cargo efetivo):

A questão da inexigibilidade de conduta diversa. A conselheira Lygia pergunta: poderia ele tomar alguma conduta diferente, alguma atitude, tendo em vista que a questão está na esfera judicial? Penso que se a fiscalização já detectou que aquilo lá é um benefício previdenciário, tudo nos autos parece levar a crer que é realmente um benefício previdenciário, o poder judiciário determina que continue sendo pago os benefícios e já reconhece, pelo menos em primeira e segunda instância, que aquilo lá tem características de benefício previdenciário. O dirigente não poderia, ao invés de ficar batendo o pé, falar que não, que é assistencial, e providenciar uma regularização, enviar os demonstrativos que são inerentes a um benefício previdenciário, contratar uma atuária, um parecer atuarial, DRAA. Enfim, são várias as exigências que...

A Sra. Lygia Maria Avena (Entidades Fechadas de Previdência Complementar):

Acho pertinentes essas considerações.

O Sr. Hilton de Enzo Mitsunaga (Servidores federais titulares de cargo efetivo):

A inexigibilidade da conduta diversa, um instituto do Direito Penal, sem querer adiantar o meu voto, nada tem a ver com essa questão. A inexigibilidade de conduta diversa em Direito Penal exclui a culpabilidade em duas hipóteses muito específicas: a coação moral irresistível que, definitivamente, não é o caso, e a obediência hierárquica em ordem manifestamente não ilegal, que, também, me parece não ser o caso.

O Sr. Paulo Cesar dos Santos (Servidores federais titulares de cargo efetivo):

Um detalhe importante a citar e já temos falado muito nele e até ajuda ao debate. A fiscalização não agiu de forma espontânea, mas foi motivada. Esse processo começou com uma representação no Ministério Público cobrando da antiga SPC evidências ou esclarecimentos e tal. Quer dizer, o próprio Ministério Público já tinha visto alguma situação que poderia trazer complicações.

O Sr. Hilton de Enzo Mitsunaga (Servidores federais titulares de cargo efetivo):

O problema maior que vejo não é nem ele reconhecer que não se trata de benefício previdenciário, é que ficar à margem tanto da própria SPC, que cuida de benefício previdenciário; da Susep, que também não reconhecia como entidade aberta; e da própria ANS, que cuida de benefício assistencial. Ou seja, ele não estava sendo regulado e nem observado por nenhum órgão do poder estatal, estava totalmente à margem e insistindo nessa conduta.”

Ademais, o entendimento que prevaleceu nas discussões, do qual eu partilho, é o de que a existência de decisão judicial determinando que o IASAN cumprisse as obrigações contratuais não impediu, de nenhuma forma, que este instituto envidasse esforços na sua regularização, cumprindo suas obrigações enquanto regular entidade fechada de previdência complementar, sujeitando-se, inclusive, à fiscalização pelos órgãos estatais competentes, o que privilegiaria a segurança e proteção dos seus participantes.



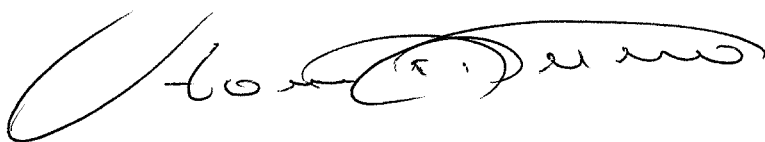
Esclareço que a alegada existência de decisão terminativa na SUSEP (órgão fiscalizador da previdência complementar aberta), supostamente consagrando que o IASAN não atuaria como entidade de previdência complementar, não afasta a competência distinta dessa PREVIC (antiga SPC) de fiscalizar os atos de sua específica competência, que no caso são os concernentes ao exercício de atividade de previdência complementar fechada, exercida, no caso, sem a prévia e necessária autorização estatal.

Na minha visão, o que restou comprovado de forma inequívoca é que o IASAN desafiou a legislação e os órgãos governamentais ao operar benefício previdenciário sem a devida autorização estatal.

Enfim, foram essas as razões que prevaleceram no julgamento da presente autuação, sido conhecido e dado provimento por maioria aos Recursos de Fernando Pereira de Araújo, Noel Pinheiro Bastos, José Altino de Araújo P. Filho, José Aloísio Freire, Aderson Freire e Ivan Guanais de Oliveira, bem como conhecido e negado provimento por maioria aos Recursos de Ivanildo Pinto de Melo, Pauliran Câmara, Ubaldo de Jesus Pereira e Luiz Antônio de Almeida.

É como voto.

Brasília, 18 de maio de 2011



Itamar Prestes Russo

Conselheiro representante da ANAPAR